

MESSIAS DOS SANTOS CARVALHO

Aluno nº 34501033

“Prescrição e Caducidade no Direito do Trabalho”

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Orientação de: Professor Doutor Júlio Vieira Gomes

Universidade Católica Portuguesa

Mai de 2013

Nota Prévia

As referências bibliográficas são citadas pelo autor, título, editora, local de publicação, data e página.

A primeira citação de todas as obras e artigos realiza-se pela referência bibliográfica completa, enquanto nas seguintes o título é abreviado ou substituído pela sigla *ob. cit.* ou *ob. cit. nota*.

Todos os restantes elementos adicionais, com exceção da página, serão omitidos.

A bibliografia final representa as obras consultadas, relacionadas com o tema.

Sempre que a disposição legal é referida sem indicação da fonte, deve entender-se que se reporta ao diploma referente à rubrica em análise.

A jurisprudência, cuja fonte não esteja indicada, pode ser encontrada em www.dgsi.pt (cfr. índice de jurisprudência anexo).

A escrita não respeita o novo acordo ortográfico, ao abrigo do período de transição instituído pelo art. 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29/07/2008.

ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

A. (AA.) – Autor(es)

AA.VV. – Autores Vários

Ac. (Acs.) – Acórdão(s)

ADSTA – Acórdãos Doutriniais do Supremo Tribunal Administrativo

al. – alínea

art. (art.^{os}) – Artigo(s)

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

BTE – Boletim do Trabalho e Emprego

CC – Código Civil

CCJ – Comissões de Conciliação e Julgamento

Cfr. – Confrontar

cit. – citada

CJ – Colectânea de Jurisprudência

Col. Acs. – Colecção de Acórdãos: STA. Tribunal Pleno

Coord. – coordenado/coordenação

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPT – Código de Processo do Trabalho, com a redacção dada pelo Dec-Lei n.º 489/99, de 09/11, revisto pelo Dec-Lei n.º 295/2009, de 13/10.

CT/2003 – Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto

CT/2009 – Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro

Dec-Lei – Decreto-Lei

ed. – edição

IDT – Instituto de Direito do Trabalho

LCCT – Lei da Cessação do Contrato de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 64A/89, de 27/02

LCT – Lei do Contrato de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49.408, de 24/11/1969

LULL – Lei Uniforme sobre Letras e Livranças

n.º(n.^{os}) – número(s)

ob. – obra

org. – organizado/organização

p.(pp.) – página(s)

Prof. – Professor

RC – Tribunal da Relação de Coimbra

RDES – Revista de Direito e de Estudos Sociais

RE – Tribunal da Relação de Évora

RJCIT – Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49.408, de 24/11/1969

RJCT – Regime Jurídico do Contrato de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49.408, de 24/11/1969

RLJ – Revista de Legislação e de Jurisprudência

RLx – Tribunal da Relação de Lisboa

RP – Tribunal da Relação do Porto

sem. – semestre

ss – seguintes

STA – Supremo Tribunal Administrativo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

v.g. – Verbi gratia (por exemplo)

vol. – Volume

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	1
2. NOÇÃO DE PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE À LUZ DO DIREITO CIVIL ..	2
2.1. Evolução Histórica da Prescrição	2
3. EVOLUÇÃO EM PORTUGAL, DO CÓDIGO DE SEABRA AO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA.....	4
3.1. A prescrição e a caducidade na vigência do Código Civil de Seabra.....	4
3.2. Início da Prescrição. Causas que a impedem.....	7
3.3. Prazos Prescricionais	8
3.4. Efeitos da Prescrição. <i>Modus Operandi</i>	9
3.5. Irrenunciabilidade da Prescrição	10
3.6. Suspensão da Prescrição. Noção	11
3.7. Interrupção da Prescrição. Noção	11
3.8. Caducidade. Conceito. Fundamento. Em que se distingue da prescrição	11
4. A PRESCRIÇÃO E A CADUCIDADE NO CÓDIGO CIVIL VIGENTE	15
4.1. Da Prescrição.....	15
4.2. Efeitos da Suspensão e da Interrupção	17
4.3. Da Caducidade. Noção	17
4.3.1. Invocação da Caducidade	19
5. A PRESCRIÇÃO E A CADUCIDADE NO DIREITO DO TRABALHO; EVOLUÇÃO EM PORTUGAL	20
5.1. Do Código de Seabra à Lei 1952, de 10/03/1937.....	20
5.2. Com a entrada em vigor da Lei 1952	20
5.3. O Dec-Lei n.º 47.032, de 27/05/1966 e o RJCIT aprovado pelo Dec-Lei 49.408, de 24/11/1969	21
5.4. A especificidade do art. 50.º do CPT, com a redacção dada pelo Dec-Lei n.º 43.179, de 23 de Setembro de 1960.....	23
5.5. No regime do Dec-Lei n.º 372-A/75, de 16/07.....	24
5.6. No regime da LCCT, aprovada pelo Dec-Lei 64-A/89, de 27/02	25

5.7. Com a publicação do CT/2003	26
5.8. Face ao CT/2009.....	27
6. REGIME DA PRESCRIÇÃO E DA CADUCIDADE NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.....	28
6.1. Da Infracção Disciplinar Continuada	29
7. REGIME DA PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS LABORAIS. PROVA.....	32
7.1. Regime da prescrição dos créditos laborais.....	32
7.2. Regime Específico da Prova.....	36
7.3. Verwirkung no Direito do Trabalho	39
8. CONCLUSÕES.....	42
BIBLIOGRAFIA	45
ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA.....	57

1. INTRODUÇÃO

O motivo que nos levou a escolher “*prescrição e caducidade no direito do trabalho*” como tema de dissertação, teve, na sua origem, as várias interpretações de tais conceitos a que temos assistido ao longo dos anos em que as questões sobre o Direito têm justificado a nossa existência e, porque não, a nossa própria subsistência.

Como referiremos, a prescrição remonta à mais alta antiguidade e foi conhecida por todos os povos que se regeram por leis, tanto na Europa como no Oriente, não tendo Portugal sido excepção. Porém, a caducidade acabou por resultar de situações específicas abrangidas pela prescrição, dando origem a esta nova figura, a qual, inicialmente, foi aceite com uma certa relutância e desconfiança, acabando por ter assento nos vários ordenamentos jurídicos nacionais.

Em Portugal também assim sucedeu a partir do CC/1966, com entrada em vigor em Junho de 1967.

Abordaremos, muito embora de forma simplificada, a evolução histórica dos referidos institutos, alguma discussão doutrinária a que deram origem, bem como a sua receptividade por parte dos tribunais, por o considerarmos útil para uma melhor compreensão e interpretação das normas vigentes, no que diz respeito “*ao tempo e à sua repercussão nas relações jurídicas*”, já que, afinal, acabam por nos fornecer valiosos contributos para uma melhor apreensão dos conceitos de prescrição e caducidade na actualidade, bem como a melhor forma de aplicação e entendimento que devem ser tidos em conta no campo do direito do trabalho, que, como é sabido, recebeu tais institutos do direito civil.

Teremos oportunidade de verificar que, ainda hoje, a distinção entre as duas figuras nem sempre é feita de forma correcta, razão pela qual denunciaremos, na nossa perspectiva, essa ambiguidade existente no campo do direito do trabalho.

Por último, referiremos uma figura criada pela jurisprudência alemã, a chamada *Verwirkung*, ou *Suppressio*, na tradução portuguesa, que alguma doutrina já assemelhou à *prescrição*, outra à *caducidade*, e, outra ainda, ao *abuso de direito*.

Isto, em obediência aos limites impostos.

2. NOÇÃO DE PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE À LUZ DO DIREITO CIVIL

2.1. Evolução Histórica da Prescrição

O instituto da prescrição, embora pareça ser mera criação dos legisladores e tinha sido até apontado como contrário à moral e ao direito natural, tem a sua base na própria natureza humana, ao mesmo tempo que é reclamado pela boa organização das sociedades civilizadas. A prescrição remonta à mais alta antiguidade e foi conhecida por todos os povos que se regeram por leis, tanto na Europa como no Oriente¹.

A prescrição mais antiga é a aquisitiva. A *usucapio* dos romanos remonta à célebre *Lei das Doze Tábuas*. A *usucapio* era uma instituição do *jus civile* que só podia ser invocada pelos cidadãos e só eram dela susceptíveis as coisas que estivessem abrangidas no *jus commercii*, sendo excluídas, por isso, as coisas públicas, sagradas e religiosas, como o eram também as coisas furtadas e as pertencentes aos incapazes. O direito pretoriano, ao lado da *usucapio*, criou a *praescriptio longi temporis*, aplicável aos bens provinciais e facultada aos peregrinos, sendo o respectivo prazo de 10 anos, quando os interessados fossem domiciliados na mesma província, e de 20 anos, quando o proprietário e o possuidor residissem em províncias diversas. A prescrição não era, ao princípio, mais do que uma excepção, que figurava no alto da *fórmula pretoriana*, de onde veio o seu nome de *praescriptio*². Sob a acção do direito canónico, a boa fé foi exigida, não só no começo, mas durante todo o prazo de prescrição, tanto aquisitiva, como extintiva; a *mala fides superveniens*, não só interrompia a prescrição, como impedia o começo de uma nova.

As ordenações filipinas, liv. IV, tit. 3.º § 1.º, tit. 4.º § 2.º e tit. 79.º, estabeleceram, também para as acções reais, as prescrições positivas, de 10 anos entre presentes na mesma comarca, de 20 anos entre ausentes em diversas comarcas, havendo título e boa fé; e de 30 anos, faltando o título, mas com boa fé; e, para as prescrições das acções pessoais, exigiram o mesmo lapso de 30 anos, também com boa fé³.

É de referir que o nosso antigo direito das *Ordenações* estabelecia numerosas prescrições de curto prazo. Estas prescrições eram designadas por *extraordinárias*. A

¹ CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português*, vol. III, Coimbra Editora, Lda., Coimbra, 1930, p. 628, citando DARESTE, *La Prescription em Droit Civil*; KOWALEWSKY, *Coutume contemporaine et loi ancienne*; SUMNER MAINE, *L'ancien droit*.

² CUNHA GONÇALVES, *ob. cit.*, p. 629.

³ *Idem*, citando LOBÃO, *Notas a Melo*, III, p. 171.

doutrina já se referia às prescrições presuntivas, como prescrições de curto prazo, que se fundavam *na presunção de estarem já satisfeitas as dívidas*. Na opinião de Cunha Gonçalves, o CC de Seabra veio introduzir muito poucas alterações à lei vigente na época.

3. EVOLUÇÃO EM PORTUGAL, DO CÓDIGO DE SEABRA AO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

3.1. A prescrição e a caducidade na vigência do Código Civil de Seabra

A expressão **prescrição** era utilizada, no CC/1867, com dois significados distintos: através da *prescrição extintiva* ou *negativa* referia-se, em termos gerais, o fenómeno da extinção de um direito e da correspondente obrigação pelo seu não exercício, durante um certo tempo; a designação *prescrição aquisitiva* ou *positiva* traduzia o fenómeno de aquisição de um direito real por efeitos da posse prolongada, verificados certos atributos dela, durante um certo período de tempo⁴.

O artigo 505.º do CC de Seabra dá-nos a noção de prescrição⁵:

Por sua vez, o artigo 535.º identificava como efeitos da prescrição a possibilidade de o obrigado se livrar da respectiva obrigação, no caso de a mesma não lhe ter sido exigida por espaço de vinte anos, estando ele de boa fé, quando findasse o tempo da prescrição, ou por trinta anos, sem distinção de boa ou má fé, salvo nos casos em que a lei estabelecesse prescrições especiais. A estas referiam-se os art.ºs 538.º a 542.º.

Cunha Gonçalves⁶ identifica a prescrição como um meio de adquirir coisas ou direitos pelo facto da posse ou de se conseguir a extinção das obrigações pelo facto de não ser exigido o seu cumprimento, em ambos os casos com o decurso do tempo e com as demais condições fixadas na lei. Partindo da definição dada pelo art. 505.º é de admitir a existência de duas prescrições: **a aquisitiva** e **a extintiva** e que, entre ambas, há profundas diferenças:

1º. A prescrição aquisitiva tinha por base, essencialmente, a posse, exercida por quem a invoca a respeito de determinada coisa, enquanto a prescrição

⁴ ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, «O tempo e a sua repercussão nas relações jurídicas», in *Prescrição e Caducidade, anotação aos art.ºs 296.º a 333.º do Código Civil*, Coimbra Editora, 2008, p. 17.

⁵ “Pelo facto da posse adquirem-se coisas e direitos, assim como se extinguem obrigações pelo facto de não ser exigido o seu cumprimento. A lei determina as condições e o lapso de tempo que são necessários, tanto para uma como para outra coisa. Chama-se a isto prescrição”.

O seu § único acrescenta: “A aquisição de coisas ou direitos pela posse diz-se prescrição positiva; a desoneração de obrigações pela não-exigência do seu cumprimento diz-se prescrição negativa”.

⁶ *Ob. cit.* nota 1, pp. 635-638.

extintiva não pressupunha posse alguma, embora alguns canonistas imaginassem uma *usucapio libertatis*, o que não passava de fantasia.

2º. A prescrição aquisitiva podia fundamentar uma acção ou uma excepção, enquanto a extintiva, em regra, só podia ser utilizada como excepção, já que só em raríssimas hipóteses poderia servir de base a uma acção, como por exemplo, a acção de cancelamento da hipoteca constituída em garantia de dívida prescrita ou a acção para a declaração de estarem extintos certos ónus reais.

3º. A prescrição aquisitiva só tinha por objecto a propriedade e a maioria dos direitos reais, enquanto a extintiva tinha uma esfera de aplicação muito mais ampla, a despeito da estreita definição que dela dava o art. 505.º, § único.

Para Dias Marques⁷, a prescrição consistia na extinção de direitos em consequência do seu não exercício durante certo lapso de tempo.

Partindo da definição que é dada pelos art.ºs 505.º e 535.º - desoneração de obrigações pela não exigência do seu cumprimento durante certo prazo, Dias Marques⁸ identifica, no facto prescricional que origina a libertação da obrigação, os seguintes elementos:

- a) existência duma obrigação;
- b) não exigência do seu cumprimento;
- c) o prazo de duração daquela não exigência.

Dias Marques⁹ define facto prescricional como sendo o facto negativo que consiste na não incidência sobre uma obrigação exigível de causas suspensivas ou interruptivas, por todo o tempo e segundo a forma determinada na lei.

Cabral de Moncada¹⁰ refere que a prescrição não afecta só as obrigações, mas todos os direitos em geral – ela é o *facto pelo qual, dado a inércia do titular dum direito durante um certo tempo, este direito se extingue*. A exemplo dos autores já referidos, identificam-se como requisitos deste conceito: a existência dum direito; o seu não exercício por parte do titular; e o decurso do tempo.

O mesmo autor refere que, entre a prescrição extintiva e a positiva, há isto de comum: tanto numa, como na outra, existe *um certo estado de facto que se transforma*

⁷ DIAS MARQUES, *Noções Elementares de Direito Civil*, 6.ª edição, Lisboa, 1977, p. 108.

⁸ DIAS MARQUES, *Prescrição Extintiva*, Coimbra Editora, Lda., 1953, p. 73.

⁹ *Ob. cit.* nota 7, p. 74.

¹⁰ CABRAL DE MONCADA, *Lições de Direito Civil, Parte Geral*, 2.ª edição, revista e actualizada, vol. II, Atlântida, Livraria-Editora, Lda., Coimbra, 1955, p. 424.

num estado de direito. Na prescrição aquisitiva, esse *estado de facto* consiste na suposta existência do direito que se acaba por adquirir; tudo se passa como se o direito *de facto* existisse a favor do possuidor. Na negativa ou extintiva, dá-se o inverso: *o estado de facto* consiste na aparente não existência do direito que acaba por não existir, ou por se extinguir; tudo se passa *como se o direito de facto não existisse* a favor do seu titular.

Na primeira, um certo exercício e prática de actos, como se a pessoa tivesse o direito, acabam por lho dar; na segunda, um certo não exercício e a não prática de actos, como se a pessoa não tivesse o direito, acabam por lho fazer perder. Na prescrição, o tempo é apenas o meio através do qual certos factos, prolongando-se no tempo, geram certos efeitos jurídicos, sendo esses factos, nem mais nem menos, os tais *estados de facto* (exercício dum direito, não exercício dum direito), os quais, por virtude da lei, se transformam ou em direitos (prescrição aquisitiva) ou na perda de direitos (prescrição extintiva).

Vaz Serra¹¹, acerca do conceito de prescrição, limita-se a referir que “*A prescrição consiste, segundo o art. 505.º do nosso Código, na extinção de obrigações pelo facto de não ser exigido o seu cumprimento nas condições e lapso de tempo determinados na lei*”.

Porém o mesmo autor refere que o fundamento da prescrição se justifica em várias considerações identificadas pela doutrina, mas que nenhuma, só por si, é decisiva e relevante¹².

Para Manuel de Andrade¹³ “*A prescrição extintiva é o instituto por via do qual os direitos subjectivos se extinguem quando não exercitados durante certo tempo fixado na lei e que varia conforme os casos*”.

Dado que a prescrição positiva não tem, por princípio, reflexo na relação jurídico-laboral, dela não trataremos, razão pela qual passaremos a tratar da prescrição negativa, na parte em que a mesma nos oferece mais pontos de contacto com o direito do trabalho.

Já vimos que o fundamento específico da prescrição negativa reside na negligência do titular do direito em exercitá-lo durante o período de tempo indicado na

¹¹ VAZ SERRA, «Prescrição e Caducidade», *BMJ* 105, p. 5.

¹² *Ob. cit.* nota 11, p. 32.

¹³ MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, Reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra, 1964, p. 445.

lei. Negligência que faz presumir ter ele querido renunciar ao direito, ou, pelo menos, o torna (o titular) indigno de protecção jurídica (*Dormientibus non succurrit jus*)^{14e15}.

3.2. Início da Prescrição. Causas que a impedem.

Antes de mais, convém ter presente o disposto nos art.^{os} 535.º e 536.º do CC de Seabra¹⁶.

Assim, para que a prescrição comece a correr, torna-se necessário que a dívida seja exigível, isto, em obediência ao brocardo “*actioni nondum natae non datae praescriptio*”¹⁷, na medida em que, não pode dizer-se que haja negligência da parte do titular dum direito em exercitá-lo, enquanto ele não o pode fazer valer por causas objectivas, isto é, inerentes à condição do mesmo direito¹⁸.

No mesmo sentido se pronuncia Vaz Serra¹⁹.

De acordo com estes autores temos que, nas obrigações a termo suspensivo ou inicial, a prescrição só se inicia depois de decorrido o termo; enquanto que, nas obrigações sob condição suspensiva, a prescrição só começa depois de verificada a condição. O tempo legal de prescrição deve ser um tempo útil para o exercício do direito, não podendo censurar-se o credor pelo facto de não ter agido numa altura em que não podia fazê-lo, pois, se assim não fosse, poderia acontecer que a prescrição se consumasse antes de poder ser exercido o direito prescrito²⁰.

Manuel de Andrade²¹ fala no que apelida de regime especial das dívidas ilíquidas, ou seja, aquelas cujo montante (*quantum*) não está determinado. Partindo do disposto no art. 546.º, que deve generalizar-se a casos de dívidas ilíquidas, o prazo prescricional começa a correr desde a altura em que o credor pode promover a liquidação da dívida. Porém, se, dentro desse prazo, o credor promove a liquidação, começa a correr outro prazo prescricional, desde o dia em que o montante da dívida

¹⁴ MANUEL DE ANDRADE, *ob. cit.*, p. 446.

¹⁵ “O direito não ajuda os que dormem”.

¹⁶ Art. 536.º “O tempo desta prescrição, conta-se desde o momento em que a obrigação se tornou exigível, salvo se outra data for especialmente assinalada na lei ao começo do prazo.”

¹⁷ “A prescrição não corre relativamente à acção não nascida.”

¹⁸ MANUEL DE ANDRADE, *ob. cit.* nota 13, p. 449.

¹⁹ *Ob. cit.* nota 11, p. 9.

²⁰ VAZ SERRA, *ob. cit.* nota 11, p. 190.

²¹ *Ob. cit.* nota 13, p. 449.

ficou apurado. Refere a velha máxima *actioni nondum natae totis praescribitur, quoties nativitas ejus a voluntate creditoris pendet*²².

3.3 Prazos Prescricionais

No CC de Seabra existem prazos normais e prazos excepcionais.

Os prazos normais são prazos longos ao passo que os prazos excepcionais são prazos curtos.

Os prazos longos são os identificados no art. 535.º, enquanto os prazos curtos são vários e constam principalmente nos art.ºs 538.º a 543.º, que vão de 6 meses a 1, 2, 3 e 5 anos.

Manuel de Andrade²³ procede à distinção das prescrições de 6 meses, 1, 2 e 3 anos e as de 5 anos, referindo que as primeiras, além de serem **prescrições de curto prazo**, são ainda **prescrições presuntivas** dizendo que estas devem ser tratadas, não bem como prescrições, mas como simples presunções de pagamento.

Para Vaz Serra²⁴ as prescrições presuntivas são presunções de pagamento, por as obrigações a que se referem costumarem ser pagas em prazo bastante curto e, do pagamento, não ser hábito exigir quitação. Esta presunção de pagamento era tão forte que só podia ser ilidida por juramento (do devedor).

Não bastava ao credor, provar, por qualquer meio de prova, que a dívida não tinha sido paga; era preciso que fosse o próprio devedor quem reconhecesse, por juramento, que não a tinha pago.

Dias Marques²⁵ diz que a sua natureza é a de facto constitutivo duma presunção *juris tantum*, na medida em que admite prova em contrário, mas esta, restrita a um único meio – o juramento nos termos do art. 542.º. Porém, a abolição do juramento como meio de prova, pelo art. 580.º do CPC/1939, deu origem à questão sobre se as prescrições presuntivas se haviam convertido em prescrições extintivas ou não. Pessoa Vaz²⁶ foi um dos defensores que o CPC não aboliu o juramento decisório, antes o

²² A acção, ainda não nascida, prescreve tantas vezes quantas o (seu) nascimento estiver no poder do credor.

²³ *Ob. cit.* nota 13, pp. 452-453.

²⁴ VAZ SERRA, «Prescrição Extintiva e Caducidade», *BMJ* 106, p. 45.

²⁵ *Ob. cit.* nota 8, p. 49.

²⁶ *RDES*, Ano II, pp. 198 ss.

converteu na nova figura do depoimento de parte, mantendo-se a figura da prescrição presuntiva.

Para mais desenvolvimento veja-se Dias Marques²⁷, que reconhece a subsistência da prescrição presuntiva, limitando a sua elisão ao depoimento de parte, com absoluta exclusão de outros meios de prova.

A não se acolher tal entendimento, deixavam de existir as prescrições presuntivas que passavam a ter o regime das prescrições extintivas, de tal modo que, mesmo que o devedor confessasse não ter pago, não deixaria, por isso, de funcionar a prescrição.

Manuel de Andrade também é de opinião que as prescrições presuntivas se mantiveram não obstante a redação do art. 580.º do CPC²⁸.

Vaz Serra pronuncia-se no sentido de que, uma vez que foi suprimido o juramento como meio de prova, ficou, como meio de prova do não-pagamento, a confissão do devedor, no sentido de que não pagou, muito embora acrescente que o caso mais frisante é o da confissão jurada da parte (confissão em depoimento de parte) por ser o que mais se aproxima do juramento e que maiores garantias dá de veracidade²⁹.

3.4. Efeitos da Prescrição. *Modus Operandi*

Conforme já se deixou referido, de acordo com o disposto no art. 505.º a prescrição tem o efeito de fazer extinguir a dívida. A prescrição produz os seus efeitos automaticamente; ou seja, decorrido que esteja o prazo de prescrição. É o que se entende quando se diz que ela actua ou opera, *ipso jure*. Assim, decorrido o tempo fixado pela lei sobre o não uso dum direito e preenchidos os outros requisitos que esta também exige, a respectiva relação jurídica extingue-se e, portanto, extinguem-se os respectivos direitos e obrigações compreendidos dentro dela. Porém, a prescrição só releva se for invocada pelos interessados (art. 509.º) pois, o juiz não a pode declarar *ex officio*, mesmo que o processo contenha os elementos necessários para o efeito (art. 515.º).

Sobre esta questão referia Vaz Serra: “*Feita valer pelo interessado a prescrição, esta produz os seus efeitos, não a partir desse momento, mas daquele em que o prazo de*

²⁷ DIAS MARQUES, *ob. cit.* nota 8, pp. 51 ss.

²⁸ *Ob. cit.* nota 13, p. 453.

²⁹ *Ob. cit.* nota 24, p. 53.

*prescrição se completou, de modo que a doutrina correntemente ensinada de que a prescrição opera de direito quer dizer apenas que completado o prazo da prescrição, o direito se extingue, desde que esta extinção seja feita valer pelo interessado*³⁰.

Já na vigência do CC de Seabra havia quem defendesse que, extinta a dívida por prescrição, a mesma subsistiria como obrigação natural³¹. A esta situação referir-nos-emos quando tratarmos do CC vigente.

3.5. Irrenunciabilidade da Prescrição

Nesta parte rege o art. 508.º do CC³² que determina que não é permitido renunciar antecipadamente à prescrição. Impõe-se, no entanto, distinguir quanto à renunciabilidade da prescrição, três momentos:

- i) a prescrição não começou ainda a correr;
- ii) a prescrição está a correr;
- iii) a prescrição já correu.

Relativamente a cada um dos identificados momentos temos respectivamente:

- a) Se a prescrição não começou ainda a correr não é permitido renunciar a ela;
- b) Se a prescrição está a correr, e se o devedor vier renunciar à prescrição, esta renúncia tem como efeito interromper a prescrição, porque a mesma equivale ao reconhecimento da dívida (art. 552.º, n.º 4);
- c) Se a prescrição já correu, a renúncia é válida nos termos do art. 508.º.

Uma das formas de o devedor renunciar à prescrição já completada será efectuando o pagamento da obrigação na medida em que, segundo Manuel de Andrade, de obrigação natural só pode falar-se depois de invocada a prescrição e absolvido, por isso, o devedor³³.

³⁰ *Ob. cit.* nota 11, citando Azzariti e Scarpelo.

³¹ Cfr. MANUEL DE ANDRADE, *ob. cit.* p. 454 e VAZ SERRA, *BMJ* 105, p. 157.

³² Art. 508.º “*Não é permitido renunciar antecipadamente ao direito de adquirir, ou de se desonerar pela prescrição; pode porém, renunciar-se ao direito adquirido por meio dela*”.

³³ *Ob. cit.* nota 13, p. 455.

3.6. Suspensão da Prescrição. Noção

Cabral de Moncada³⁴ considera **suspensão** da prescrição o facto de, apesar de o direito de que se trata, reunir todas as condições objectivas para poder ser exercido pelo seu titular, este, todavia, não o pode exercer em virtude de certas condições subjectivas em que se encontra.

As causas de suspensão encontram-se enumeradas nos art.ºs 549.º a 551.º e têm como efeito que, o tempo que durarem, não conta para o cálculo do prazo prescricional.

Assim, como a regra é a contagem de todo o tempo, o tempo decorrido antes soma-se ao tempo decorrido depois da suspensão da prescrição. Diz-se que, durante o período de suspensão, a prescrição está quiescente ou adormecida (*quiescit, dormit*).

3.7. Interrupção da Prescrição. Noção

Diz-se que há interrupção da prescrição quando, no decurso do prazo prescricional, o titular do direito o exerce subitamente ou pratica um acto condizente com a intenção de exercer o respectivo direito.

A interrupção da prescrição tem como efeito inutilizar o tempo já decorrido para a prescrição (art. 559.º), começando a correr novo prazo.

A interrupção da prescrição vem regulada nos art.ºs 552.º a 559.º do CC.

3.8. Caducidade. Conceito. Fundamento. Em que se distingue da prescrição

A caducidade, na vigência do CC de Seabra, não tinha assento expresso naquele diploma^{35 e 36}.

Alguns autores³⁷ entendiam não haver uma figura jurídica (caducidade) distinta da prescrição, pois, como ambas as figuras extinguem o direito, seria arbitrária a

³⁴ *Ob. cit.* nota 10, p. 431.

³⁵ Aos prazos de caducidade também se chama, frequentemente, prazos prefixos, preclusivos ou de exclusão.

³⁶ Passaremos a seguir, de perto, VAZ SERRA, «Prescrição Extintiva e Caducidade», *BMJ* 107, p. 163 ss.

³⁷ Citação de VAZ SERRA: Melluci, Lezioni, 799; Baudry-Lacantinerie e Tissier, 36 e seguintes, *BMJ* 107, p. 163.

No sentido também de que, dadas as dificuldades de precisão do critério distintivo e até a incerteza dos caracteres distintivos, as caducidades não são senão prescrições, embora as prescrições não sejam todas

afirmação de que na caducidade não há a ideia da negligência, (pois a lei quer, como na prescrição, obstar a que certas acções sejam propostas além de determinado tempo, com o fim de assim sancionar a negligência do titular do direito), e, por isso, não haver razão para não aplicar à caducidade o regime da prescrição. Porém, no dizer do mesmo autor³⁸, a opinião dominante é a que aceita a distinção entre a prescrição e a caducidade, apresentando distinções, com base em elementos externos, como seja a diversidade de origem, (a caducidade pode derivar da lei ou da vontade privada, ao passo que a prescrição só pode derivar da lei), a circunstância de a prescrição gerar somente uma excepção e a caducidade poder ser fundamento de acção ou de excepção, de a prescrição não poder ser conhecida *ex officio* e poder sê-lo a caducidade, da renúncia à prescrição consumada, o mesmo não sucedendo na caducidade, de a renúncia à prescrição afastar apenas o obstáculo à exigibilidade da obrigação e a renúncia à caducidade, se permitida por lei, dar vida a um direito novo, de a caducidade ter, mais que a prescrição, um fim punitivo.

Dias Marques³⁹ apresenta a distinção entre prescrição e caducidade de modo diferente:

“1 – A caducidade tem por objecto um direito de acção; a prescrição tem por objecto um direito de crédito.

2 – Na prescrição há um direito cujo não exercício se não esgota num só acto (e é por isso que é possível o conceito de interrupção); na caducidade há um direito que só pode exercer-se mediante a prática de um único acto (v.g. a propositura da acção) e este, ao ser praticado, esgota totalmente o conteúdo do direito (pelo que não fica margem para aplicar o conceito da interrupção).

3 – Na prescrição é essencial a existência dum estado de facto contrário ao direito de que outrem é titular (não cumprimento da obrigação exigível); na caducidade pode não existir tal oposição.

4 – Não é essencial à prescrição que o prazo comece a contar quando surge o direito. Pode acontecer que, logo no momento do aparecimento do direito, comece também a negligência do credor e nesse caso o prazo começa logo a contar-se. Mas bem pode acontecer que o direito vá sendo exercido e só muito

sujeitas à mesma regulamentação, Planiol, Ripert e Radouant, n.º 1403. Contra a diferença substancial entre os dois institutos, também Toesca de Castellazo na *Giu. it.*, 1909, I, 1025 e segs., cit. por Azzariti e Scarpello, n.º 1 da anotação ao art.º 2964.

³⁸ Cita MÓDICA, *Teoria della decadenza*, I, p. 229 e ss, *BMJ* 107, p. 164.

³⁹ DIAS MARQUES, *Teoria Geral da Caducidade*, Lisboa, 1953, pp. 43- 44.

mais tarde apareça o não-exercício. E então será apenas neste momento que começa a contar-se o prazo.

Na caducidade as coisas são radicalmente diferentes (e este é o ponto nuclear da distinção entre os dois institutos). Aqui é essencial à existência do próprio direito que o prazo se inicie no momento em que surge o direito.

Este aspecto evidencia a função, essencialmente distinta, do prazo em ambos os institutos.

Ali, o prazo é o tempo de duração da negligência do credor; aqui, o prazo é o tempo de duração do direito.

5 – O direito de crédito sujeito à prescrição é um direito cuja existência pode prolongar-se indefinidamente no tempo (se forem realizados sucessivos actos de interrupção); o direito sujeito à caducidade nunca pode ir além do próprio caso que constitui a medida da sua existência.

6 – A prescrição é um facto autónomo em relação ao direito que extingue: o prazo de prescrição não é uma coisa diversa da negligência do credor. É a própria negligência do credor considerada no aspecto da sua duração.

O não exercício, durando por certo tempo, é um facto novo que vem extinguir um direito cuja existência era, em princípio, ilimitada.

Ao contrário, o prazo de caducidade não é uma realidade distinta do próprio direito cuja existência limita: é o próprio direito de acção considerado sob o ponto de vista da sua duração.”

Segundo outra tese⁴⁰, a distinção funda-se na natureza da inércia do titular: na prescrição, atende-se à negligência, real ou suposta, do titular; na caducidade, ao facto objectivo do não-exercício; o fim da caducidade é preestabelecer o tempo em que o direito pode ser exercido, enquanto o fim da prescrição é pôr termo a um direito que pode supor-se abandonado pelo titular.

Outros autores dizem que os direitos, que são objecto de prescrição ou de caducidade, são de diversa natureza: a caducidade é própria dos direitos potestativos; a prescrição é própria dos direitos subjectivos^{41,42 e 43}.

⁴⁰ VAZ SERRA cita Covielle, Man, 2.ª edição, § 150.º, *BMJ* 107, p.165.

⁴¹ MANUEL DE ANDRADE, *ob. cit.* nota 13, p. 464. CABRAL DE MONCADA, *ob. cit.* nota 10, p. 436.

⁴² VAZ SERRA, *BMJ* 107, p. 165: os direitos subjectivos propriamente ditos são direitos a um certo comportamento de outrem; os direitos potestativos consistem no poder de produzir um efeito jurídico que a parte contrária tem de suportar.

Vaz Serra⁴⁴ refere que a nossa jurisprudência hesitou, durante algum tempo, em admitir a existência do instituto da caducidade ao lado do da prescrição, com o fundamento que a lei não regulava a caducidade, nem estabelecia diferença alguma entre ela e a prescrição, designando até por “prescrição” os prazos de propositura de acções.

Foi com o acórdão de 6 de Janeiro de 1928 que o Supremo Tribunal de Justiça começou a fazer a distinção e a admitir a existência de prazos de caducidade diferentes dos de prescrição. Porém, como começou a haver decisões contraditórias, foi proferido o assento de 18 de Abril de 1933, o qual acabou por decidir que “*é de prescrição e não de caducidade o prazo para a propositura das acções*”.

Com a entrada em vigor do CPC/1939, a jurisprudência dominante considerou ter caducado o assento e que os prazos de propositura de acções eram de caducidade.

Porém, não obstante a opinião de Vaz Serra no sentido que o espírito do CPC é reconhecer a existência de dois institutos diferentes, como seja a prescrição e a caducidade, no que se refere à propositura de acções, a questão não ficou resolvida, isto tendo presente o disposto no art. 70.º da LULL⁴⁵.

E tanto assim é que, por acórdão do STJ de 22 de Abril de 1960, foi decidido que “*É de caducidade e não de prescrição o prazo fixado no art. 70º da Lei Uniforme sobre Letras*”⁴⁶ enquanto que o acórdão de 26 de Abril de 1960 do STJ decidiu que “*Não é de caducidade, mas sim de prescrição, sujeita a interrupção nos casos previstos no art. 552.º do CC o prazo fixado na Lei Uniforme para as acções relativas a letras*”⁴⁷. Em apoio a este último acórdão foi emitida douda anotação⁴⁸ por José Gabriel Pinto Coelho, para a qual se remete dada a sua relevância.

⁴³ VAZ SERRA, *BMJ* 107, pp. 168-169, citando Barbero: “Este autor por seu lado, conclui da «*observação empírica dos fenómenos*» que «a prescrição tem por objecto uma *relação* (acção ou direito substancial) que por efeito dela *se extingue*; a caducidade tem por objecto um *acto* que por efeito dela *não pode ser realizado*».

⁴⁴ *BMJ* 107, p. 169.

⁴⁵ Todas as acções contra o aceitante relativas a Letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento.

As acções do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se se trata de Letra contendo a cláusula “sem despesas”.

⁴⁶ *RLJ*, Ano 93, p. 294.

⁴⁷ *RLJ*, Ano 93, p. 296.

⁴⁸ *RLJ*, Ano 93, pp. 301 ss.

4. A PRESCRIÇÃO E A CADUCIDADE NO CÓDIGO CIVIL VIGENTE

4.1. Da Prescrição

O CC vigente não contém uma definição de prescrição, referindo que “completada a prescrição, tem o beneficiário a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito” (n.º 1 do art. 304.º do CC). É o n.º 1 do art. 298.º que identifica os elementos caracterizadores da prescrição⁴⁹: 1) O não exercício do direito, pela inércia do respectivo titular, 2) o decurso de um certo lapso de tempo e, 3) que os respectivos direitos não sejam indisponíveis ou que a lei não os declare isentos de prescrição.

Enquanto o CC de 1867 incluía na definição de prescrição dada no art. 505.º “coisas e direitos”, identificando a prescrição positiva e a prescrição negativa, o código vigente veio desfazer esta unidade, aliás, aparente⁵⁰, de modo que a prescrição corresponde ao que ali se chamava prescrição negativa ou extintiva; a prescrição positiva ou aquisitiva deixou de se chamar assim, para retomar a designação tradicional de usucapião, agora regulada no Livro III, que trata dos direitos reais, integrada no título referente à posse.

O fundamento da prescrição mantém-se em razões de segurança: a ordem jurídica permite que os interessados se oponham ao exercício de um direito relativamente ao qual o respectivo titular manteve durante largo tempo uma atitude de inércia, que criou a expectativa, até certo modo legítima, de que não exerceria o direito⁵¹.

Pessoa Jorge⁵² põe a questão se a prescrição produz a extinção do Direito de Crédito, e responde que no CC de Seabra assim era face ao que dispunham os art.ºs 505.º, § único e 535.º, ao expressarem a **desoneração** da obrigação e o poder do devedor **livrar-se** dela. O mesmo A. conclui que a diferença reside no seguinte: enquanto a prescrição do art. 505.º era considerada como causando a extinção das obrigações, na senda do perfilhado pela generalidade da doutrina, no CC vigente, face

⁴⁹ “Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.”

⁵⁰ PESSOA JORGE, *Lições proferidas no ano lectivo de 1971-72, Direito das Obrigações*, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Edição dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa, p. 663.

⁵¹ *Ob. cit.* nota 50, p. 665; no mesmo sentido CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil, II*, 5.ª edição revista e actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, p. 692.

⁵² *Ob. cit.* nota 50, p. 666.

ao disposto no art. 304.º n.º 1, tem como efeito, a faculdade de o beneficiário recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, de qualquer modo, ao exercício do direito prescrito; ou seja, completada a prescrição, o devedor passa a dispor de uma causa de justificação permanente: pode sempre recusar o cumprimento da prestação. Mais refere o mesmo autor que, completado o prazo prescricional é de aplicar o regime das obrigações naturais, tornando-se no entanto necessário que o devedor previamente invoque a prescrição, sem o que a obrigação se mantém civil.

Menezes Leitão⁵³ pronuncia-se no sentido de que a prescrição, face ao art. 304.º, n.º 1, do CC é uma excepção peremptória, uma vez que permite paralisar definitivamente um direito da contraparte, que deixa de poder ser exigido, ficando a tutela do credor limitada ao facto de a prestação realizada espontaneamente, em cumprimento da obrigação prescrita, não poder ser repetida (art. 304.º, n.º 2), muito embora reconhecendo que a situação jurídica do credor da obrigação prescrita é semelhante à do credor da obrigação natural; porque não reconhece a natureza de verdadeiras obrigações jurídicas às obrigações naturais, entende que a prescrição deve ser incluída entre as causas de extinção das obrigações.

Para Pais de Vasconcelos⁵⁴, a prescrição é um meio de defesa do devedor, pela inércia do titular do direito no seu exercício que não extingue o direito na vinculação, apenas conferindo ao obrigado o poder de recusar o cumprimento. Porém, se, consumada a prescrição, a obrigação vier a ser cumprida, sem que seja invocada, a prestação não pode ser repetida, ainda que não tenha havido consciência do benefício da prescrição. O mesmo autor é de opinião que a obrigação prescrita não se transforma em obrigação natural, dada a essência e fundamento desta.

Carvalho Fernandes⁵⁵ define a prescrição como a extinção de direitos por efeito do seu não exercício dentro do prazo fixado na lei, sem prejuízo de se manter devido o seu cumprimento, como dever de justiça. Mais refere que, invocada a prescrição, a obrigação subsiste como natural.

⁵³ MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. II, 2011, 8.ª edição, p. 119.

⁵⁴ PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2012, 7.ª edição, Almedina, p. 327.

⁵⁵ *Ob. cit.* nota 51, pp. 694-695.

4.2. Efeitos da Suspensão e da Interrupção

O prazo prescricional, uma vez iniciado, é contínuo, salvo ocorra a suspensão ou interrupção. Em caso de suspensão da prescrição, esta não corre enquanto a mesma se mantiver; uma vez cessada esta, o tempo ocorrido é somado ao que se lhe seguir. Em caso de interrupção, esta inutiliza o tempo até aí corrido, reiniciando-se a contagem de novo prazo.

4.3. Da Caducidade. Noção

Com o CC vigente o instituto da caducidade passa a ter assento legal (art.^{os} 328.º a 333.º). É do n.º 2 do art. 298.º que se extrai a definição do seu conceito: *“Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição”*. Daí, Carvalho Fernandes⁵⁶ dizer que *“A caducidade, também dita **preclusão**, é o instituto pelo qual os direitos, que, por força da lei ou de convenção, se devem exercer dentro de certo prazo, se extinguem pelo seu não exercício durante esse prazo.”*

Menezes Cordeiro⁵⁷ diz que *“Em sentido estrito, a caducidade é uma forma de repercussão do tempo nas situações jurídicas que, por lei ou por contrato, devem ser exercidas dentro de certo termo. Expirado o respectivo prazo sem que se verifique o exercício, há extinção.”*. Resulta assim que há prazos de caducidade fixados pela lei e por convenção das partes.

O fundamento da caducidade reside, como na prescrição, na inércia do titular do direito. Porém, na prescrição o prazo conta-se, em princípio, a partir do momento em que o direito pode ser exercido (n.º 1 do art. 306.º do CC) enquanto na caducidade é pressuposto que o prazo esteja previamente fixado, por via legal ou convencional, sendo o decurso deste, sem que o direito tenha sido exercido, a causa determinante da sua extinção, pois, de acordo com o art. 329.º, *“o prazo de caducidade, se a lei não fixar outra data, começa a correr no momento em que o direito puder legalmente ser exercido”*.

⁵⁶ *Ob. cit.* nota 51, p. 705.

⁵⁷ MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, V, Almedina, p. 207.

Se bem atentarmos na redacção do n.º 1 do art. 306.º vemos que o mesmo contém a expressão “*quando o direito puder ser exercido*”, o que poderia levar a alguma confusão com o art. 329.º quando diz: “... *no momento em que o direito puder legalmente ser exercido*”. Ora, a expressão *quando o direito puder ser exercido* tem de ser interpretada no sentido de a prescrição se iniciar quando o direito estiver em condições (objectivas) de o titular poder exercitá-lo, portanto, desde que seja possível exigir do devedor o cumprimento da obrigação.

Deve pois entender-se que o critério consagrado é o da *exigibilidade* da obrigação⁵⁸.

Por outro lado, quando se fala de *exigibilidade*, tem-se em mente um direito insatisfeito; quando se fala em *exercício*, apenas se concebe a concretização ou definição de um direito, designadamente a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas, v.g. a separação de pessoas e bens, o divórcio, a dissolução de uma sociedade, o despedimento, etc.⁵⁹.

Assim, a distinção entre a caducidade e a prescrição tem por fundamento a diversidade dos conceitos de *exercício do direito* e de *exigibilidade*. A caducidade extingue o exercício – a prescrição paralisa o direito exigível por insatisfeito. O *exercício* perspectiva a realização do direito a modificar, extinguir ou constituir uma relação jurídica; a *exigibilidade* envolve o cumprimento de uma obrigação insatisfeita. Por isso, o demandado, *no exercício*, suporta uma sujeição; enquanto que o demandado, *na exigibilidade*, é o sujeito passivo duma obrigação pré-existente⁶⁰.

Contrariamente ao referido quanto à prescrição, na caducidade o prazo não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine (art. 328.º). Como excepção ao assim determinado cfr n.º 3 do art. 328.º “*em matéria de nulidade ou anulabilidade dos testamentos*” e n.º 2 do art. 330.º “*quanto aos casos convencionais de caducidade, aliás com carácter supletivo e relativo apenas à suspensão*”⁶¹.

Não obstante o n.º 2 do art. 298.º consentir a caducidade por via convencional, há que ter em conta os limites impostos pelo n.º 1 do art. 330.º que exclui que a mesma disponha sobre matéria subtraída à disponibilidade das partes ou de fraude às regras legais da prescrição que, por força do disposto no art. 300.º, são de carácter imperativo.

⁵⁸ ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *ob. cit.* nota 4, p. 63.

⁵⁹ ANÍBAL DE CASTRO, *A Caducidade na doutrina, na lei e na jurisprudência*, 3.ª edição, melhorada e actualizada, Livraria Petrony, 1984, p. 39.

⁶⁰ ANÍBAL DE CASTRO, *ob. cit.*, p. 52.

⁶¹ PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, anotação ao art. 328.º.

Assim, afastadas as situações excepcionais de suspensão ou interrupção da caducidade, temos de reconhecer que o prazo corre sempre sem interferências de qualquer ordem, o que, segundo Carvalho Fernandes acarreta um importante corolário⁶². Como facto impeditivo da caducidade temos também “*o reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deve ser exercido*”.

4.3.1. Invocação da Caducidade

Nesta parte rege o disposto no art. 333.º do CC que assim se pode sintetizar: se a caducidade versar sobre direitos indisponíveis é do conhecimento oficioso se o processo contiver os elementos necessários para o efeito, mesmo que a parte a não invoque; caso se trate de matéria que esteja na disponibilidade das partes, a mesma não é conhecida *ex officio*, tornando-se necessária a sua invocação nos termos do art. 303.º, a exemplo do que acontece com a prescrição.

⁶² “*a única forma de evitar a caducidade é praticar, dentro do prazo correspondente, o acto que tenha o efeito impeditivo*” – *ob. cit.* nota 51, p.710, e acrescenta: “*Note-se que a prática do acto impeditivo da caducidade tem um sentido diferente do facto interruptivo na prescrição. No caso de interrupção, após cessar o efeito interruptivo, conta-se novo prazo; na caducidade, a prática do acto impeditivo resolve, em geral, o problema, pois ele implica o exercício do direito, não mais fazendo sentido em falar de caducidade do mesmo*”. O identificado autor chama a atenção para o disposto no art. 332.º, que importa um certo desvio a este regime.

5. A PRESCRIÇÃO E A CADUCIDADE NO DIREITO DO TRABALHO; EVOLUÇÃO EM PORTUGAL

5.1. Do Código de Seabra à Lei 1952, de 10/03/1937

O prazo de prescrição de seis meses estava identificado no art. 538.º quanto a vencimentos dos trabalhadores, e de quaisquer oficiais mecânicos, que trabalhem de jornal (n.º 2) e às soldadas dos criados que servem por mês.

O art. 539.º determinava que prescreviam pelo lapso de um ano a retribuição dos professores, e mestres particulares de quaisquer artes ou ciências, que ensinassem por mês, bem como as soldadas dos criados que servissem por ano. Ora, como o art. 536.º determinava que o tempo desta prescrição se contava desde o momento em que a obrigação se tornasse exigível, salvo se outra data fosse especialmente assinada na lei ao começo do prazo, impunha ao credor, sob pena de prescrição, que, uma vez vencidos os créditos, os exigisse, ainda que a relação laboral se mantivesse. Tal situação criava um evidente desconforto e instabilidade da relação laboral. Por outro lado, era patente a discriminação entre os criados que servissem ao mês e os que servissem ao ano. Esta diferenciação levou a que se chegasse a pôr a hipótese de se estender a aplicação do prazo de prescrição de um ano também aos criados que servissem ao mês, recorrendo à interpretação analógica. Sobre tal ideia recaiu parecer da *RLJ* o qual, identificando, *in casu*, a inadmissibilidade do recurso a tal via, concluiu ser de interpretar a lei tal qual se apresentava, sem prejuízo de aplicação da Lei 1952, entretanto entrada em vigor⁶³.

5.2. Com a entrada em vigor da Lei 1952

Esta Lei, através do art. 25.º veio introduzir, numa forma generalizada, o momento a partir do qual se iniciava a contagem do prazo de prescrição: “*corre desde o dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho*” – hoje diríamos, com maior rigor, “*da cessação factual*”.

⁶³ *RLJ*, Ano 70.º, pp. 70 ss.

Não obstante a redacção do art. 26.^{o64}, o mesmo não é aplicável à prescrição dado o carácter imperativo do art. 536.^o do Código. Este princípio, do início da contagem do prazo prescricional, tem-se mantido até aos nossos dias.

5.3. O Dec-Lei n.º 47.032, de 27/05/1966 e o RJCIT aprovado pelo Dec-Lei 49.408, de 24/11/1969

No dizer do preâmbulo do Dec-Lei 47.032, o mesmo teve como objectivo concretizar, por via legislativa, os conceitos já consagrados por via convencional, daí apresentar a decomposição do contrato de trabalho nos institutos que, de uma forma mais próxima, o integram.

Este diploma teve uma curta duração, aliás, programada no art. 132.^o. Porém, não obstante o grande passo legislativo que o mesmo simboliza, limitemo-nos à prescrição e à caducidade.

O primeiro dos identificados diplomas contempla não só o instituto da prescrição, mas também o da caducidade. Já acima deixámos referido que a primeira está dependente de um acto de exigibilidade do direito sob pena de extinção enquanto a segunda pressupõe o exercício do respectivo direito dentro de um certo prazo, sob pena de “morte” do próprio direito.

Nessa conformidade, refere Aníbal de Castro⁶⁵ que o recurso aos prazos não podem alhear-se dos respectivos efeitos e, conseqüentemente, da índole ou espécie dos direitos.

O decurso do **prazo de exercício** (caducidade) não comporta a paralisação do direito, mas a extinção ou perda da prerrogativa de realizá-lo, assim como o decurso do **prazo de exigibilidade** (prescrição) apenas gera a paralisação do direito insatisfeito; aliás, não pode paralisar-se o que não existe, mas apenas extinguir-se a perspectiva da realização. E acrescenta, se não é segura a afirmação que a prescrição respeita unicamente a direitos de crédito, (direitos a uma prestação positiva ou negativa), certo é que não se alcança como impô-la a direitos que não comportem a exigibilidade de uma prestação. Refere o mesmo autor que a acção é o meio de efectivar o exercício ou a

⁶⁴ “Os preceitos desta lei não prejudicam o que estiver ou vier a ser estabelecido em contratos ou acordos colectivos de trabalho e são imediatamente aplicáveis aos contratos vigentes”.

⁶⁵ ANÍBAL DE CASTRO, *ob. cit.* nota 59.

exigibilidade dos direitos; se o prazo limitativo do exercício da acção intervém, no momento do nascimento do direito, isto é, se o prazo e o direito surgem em simultâneo, esse prazo será, em regra, de caducidade, frizando que, surgindo direito e prazo no mesmo tempo, referindo-se o último à propositura da acção, o mesmo será de caducidade.

Posto isto, respiguemos dos referidos diplomas, as normas que evidenciam situações de prescrição e caducidade.

Para o efeito elegemos o n.º 3 do art. 27.º (coincidente em ambos os diplomas), os n.ºs 1 e 3 do art. 31.º, cuja única diferença é o acrescentamento no n.º 3 do RJCT, necessidade de audiência prévia do trabalhador, e no art. 38.º a passagem do prazo de 3 para 5 anos e o art. 44.º quanto ao período experimental.

Passando então à análise respectiva, verificamos que quando o n.º 3 do art. 27.º diz que a infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano, a contar do momento em que teve lugar, ou logo que cesse o contrato de trabalho, pelos fundamentos supra referidos parece-nos não se tratar de um prazo de prescrição, mas sim de verdadeiro prazo de caducidade, que leva à extinção do respectivo direito de punir caso o empregador não tenha exercido a acção disciplinar no prazo de um ano a contar do momento em que a infracção teve lugar; não se trata da exigibilidade de qualquer obrigação do trabalhador para com o empregador, mas sim na imposição ao empregador do exercício de acção disciplinar relativamente à infracção cometida pelo trabalhador, sob pena de extinção do respectivo direito de punir. Por isso, estamos com Aníbal de Castro quando refere que, surgindo direito e prazo no mesmo instante, estando o último limitado no respectivo exercício, estamos perante uma situação de caducidade e não perante uma situação de prescrição. Por outro lado o n.º 2 do art. 298.º CC determina que, quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição. Ora, efectivamente a lei diz que a infracção prescreve, mas a verdade é que o titular do direito de punir não tem maneira de suspender a contagem do prazo enquanto que a interrupção só se pode verificar com o exercício do próprio direito, ou seja, fazer desencadear a respectiva acção disciplinar. Por isso, não obstante o disposto no n.º 3 do art. 9.º do CC temos sérias dúvidas que o legislador se tenha exprimido da forma mais correcta quando empregou o termo “prescreve”, não obstante a sua generalizada aceitação por parte da doutrina e da jurisprudência.

Quanto aos n.ºs 1 e 3 do art. 31.º não restam dúvidas, por estarem dentro dos princípios acima referidos, que se trata de verdadeiras situações de caducidade, cujo direito está dependente do respectivo exercício dentro do prazo aí identificado.

O art. 38.º do Dec-Lei n.º 47032 veio institucionalizar a prescrição extintiva no direito do trabalho⁶⁶.

Por outro lado manteve a solução de que o prazo de prescrição começava a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

No que se refere ao art. 44.º o mesmo cria um prazo de caducidade relativamente à liberdade mútua de desvinculação (dois meses) durante o período experimental.

5.4. A especificidade do art. 50.º do CPT, com a redacção dada pelo Dec-Lei n.º 43.179, de 23 de Setembro de 1960

O art. 50.º do CPT impunha a realização prévia de uma tentativa de conciliação antes da propositura da acção sob pena de a mesma, ainda que proposta, não ter andamento⁶⁷.

As comissões corporativas foram substituídas pelas CCJ (Comissões de Conciliação e Julgamento), e a apresentação de requerimento para a tentativa de conciliação suspendia o prazo de prescrição do direito e de caducidade da acção, voltando o mesmo a correr trinta dias depois da data em que a tentativa de conciliação teve lugar ou daquele em que foi entregue ao requerente documento comprovativo da impossibilidade de realização da diligência.

O legislador, numa altura em que já estava em vigor o actual CC, (estamo-nos a reportar à década de 70), misturava os conceitos de suspensão e interrupção relativamente à caducidade, criando uma instabilidade enorme na contagem dos prazos

⁶⁶ Antes da entrada em vigor do Dec-Lei n.º 47032 atribuíam-se geralmente natureza presuntiva, e não extintiva, à prescrição dos créditos resultantes do contrato de trabalho (v.g. os seguintes Acs. do STA: em pleno, os de 27 de Maio de 1959 e 18 de Junho de 1959, na *Col. Acs.*, XI, págs. 220 e 234, e de 28 de Junho de 1962, no apêndice ao *Diário do Governo*, de 9 de Fevereiro de 1963; na 3.ª secção, os de 26 de Julho de 1960, 9 de Julho de 1963 e 21 de Janeiro de 1964, respectivamente nas *Cols. Acs.*, XXII, pág. 904, XXV, 2.º sem., pág. 87, e XXVI, 1.º sem., p. 188).

No relatório do referido diploma (n.º 3, al. f) foi feita advertência de não ter havido o propósito de consagrar uma prescrição presuntiva, por se ter entendido não constituir a solução mais conforme com a certeza que deve existir no domínio das relações de trabalho.

⁶⁷ Cfr. ALBERTO LEITE FERREIRA, *CPT Anotado*, Coimbra Editora, 1972.

de prescrição e de caducidade à margem do disposto no CC. Esta confusão terminológica envolveu o próprio julgador⁶⁸.

Por outro lado os efeitos do requerimento da tentativa de conciliação, só diziam respeito aos pedidos nele formulados⁶⁹.

Também o STA (Pleno) decidiu que, existindo a comissão a que se reportava o art. 50.º do CPT, o pedido de intervenção do Ministério Público para a realização da respectiva tentativa de conciliação, não tinha qualquer efeito⁷⁰.

Só com a extinção das CCJ, em 18 de Abril de 1981 é que se passou a aplicar, sem entraves, ao direito do trabalho o disposto no CC relativamente à prescrição e caducidade, muito embora com algumas imprecisões técnicas, a que nos referiremos infra.

5.5. No regime do Dec-Lei n.º 372-A/75, de 16/07

Este diploma veio introduzir através do n.º 1 do art. 7.º um prazo de caducidade até aí inexistente no nosso ordenamento jurídico: o prazo de 7 dias para o trabalhador exercer o seu direito de arrependimento na revogação do contrato de trabalho por mútuo acordo.

O n.º 6 do art. 12.º, respectivo⁷¹, veio fazer realçar um prazo de 30 dias entre a prática da infracção disciplinar e o início do procedimento disciplinar que deu azo a que se criassem correntes jurisprudenciais no sentido de ter sido criado um novo prazo de caducidade da infracção disciplinar.

No sentido de que houve uma revogação do prazo de 60 dias identificado no n.º 1 do art. 31.^{o72}; no sentido de que se manteve o prazo de caducidade identificado no n.º

⁶⁸ O pedido de intervenção da Comissão Corporativa, nos termos do n.º 3 do art. 50.º do CPT, interrompe o prazo de caducidade, que apenas retomará o seu curso depois de decorridos 30 dias sobre a data da entrega da certidão do auto de não conciliação ao autor (Ac. do STA de 4 de Abril de 1967 in *ADSTA*, 66, p. 1045).

⁶⁹ Ac. do STA de 21/01/1975, in *ADSTA*, 162, p. 859; e de 04/04/1978, in *ADSTA*, 202, p.1231.

⁷⁰ Ac. do STA de 14/06/1978 in *ADSTA*, 203, p. 1403.

⁷¹ Entre as circunstâncias referidas no número anterior deve ser incluído o facto de a entidade patronal ou gestor público praticar actos posteriores à verificação do comportamento do trabalhador ou ao seu conhecimento, que revelem não o considerar perturbador das relações de trabalho, nomeadamente deixando correr desde essa verificação ou conhecimento até ao início do processo disciplinar um lapso de tempo superior a trinta dias.

⁷² Ac. do RLx, de 05/12/1984, *BTE*, 2.ª série, n.ºs 5-6/86, p. 712.

1, do art. 31.º da LCT⁷³ e no sentido da manutenção do prazo do art. 31.º muito embora tenha proferido uma decisão em sentido contrário, aparece-nos o STJ⁷⁴.

Os n.ºs 5 e 6 do art. 11.º introduziram a figura da suspensão do despedimento a exercer no prazo de três dias, a contar da decisão do despedimento (caducidade).

A providência cautelar da suspensão do despedimento regeu-se segundo o CPC até à entrada em vigor do CPT aprovado pelo Dec-Lei 272-A/81, de 30/09.

No art. 19.º foi conferido aos trabalhadores abrangidos por despedimento colectivo, o direito de preferência, durante um ano na admissão de novos trabalhadores, a exercer no prazo de 15 dias, a contar do respectivo conhecimento comunicado pelo empregador, por meio de carta registada com aviso de recepção (caducidade).

O prazo de 60 dias para a mútua desvinculação durante o período experimental foi reduzido para 15 dias pelo n.º 1 do art. 28.º.

5.6. No regime da LCCT, aprovada pelo Dec-Lei 64-A/89, de 27/02

Este diploma relativamente ao tema que nos ocupa merece-nos as seguintes notas, dignas de realce: 1) eliminou o prazo de arrependimento criado pelo art. 7.º do Dec-Lei n.º 372-A/75; 2) nos n.ºs 11 e 12 do art. 10.º quanto a nós, erradamente, identifica o procedimento disciplinar como suspensivo (a caducidade não se suspende, nem está sujeita a interrupção) quando o que se trata é do exercício do próprio direito; 3) no art. 25.º, n.º 1, identifica o prazo de 5 dias úteis para os trabalhadores abrangidos por despedimento colectivo requererem a suspensão do despedimento; 4) no art. 25.º, n.º 2, é identificado, pela primeira vez, o prazo de 90 dias para propositura de acção (de despedimento colectivo, no caso); 5) no art. 33.º é identificado, de igual modo, o prazo de 5 dias úteis para requerer a suspensão de despedimento individual, prazo a contar da data da recepção da respectiva comunicação; 6) no art. 34.º, n.º 2, é identificado o prazo de 15 dias para o trabalhador resolver o respectivo contrato de trabalho, com fundamento em justa causa, os quais se contam a partir do conhecimento dos

⁷³ Acs. do RP, de 20/02/1984, *ADSTA*, 269, p. 685 e de 17/07/1986, *CJ*, Ano XI, Tomo 4, p. 263.

⁷⁴ Acs. do STJ de 08/07/1988, *ADSTA*, 324, p. 1589; de 16/11/1988, *BMJ* 381, p. 505; de 03/03/1989, *BMJ* 385, p. 474 e de 30/05/1989, *BMJ* 387, p. 462.

respectivos factos pelo trabalhador; 7) nos art.^{os} 43.º e 55.º foram estabelecidos novos prazos de desvinculação durante o período experimental⁷⁵.

5.7. Com a publicação do CT/2003

Vejam, então, de toda esta legislação avulsa acabada de referir, quais as normas de prescrição e caducidade que transitaram para o CT e quais as normas de prescrição e caducidade criadas pelo próprio código: 1) os art.^{os} 107.º e 108.º mantiveram os prazos dos supra referidos art.^{os} 43.º e 55.º; 2) o art. 372.º, no n.º 1, reproduz o n.º 1 do art. 31.º da LCT, mas o n.º 2 muito embora, na sua primeira parte reproduza o n.º 3 do art. 27.º da LCT, acrescenta na segunda parte, que, caso os factos constituam igualmente crime, são aplicáveis os prazos prescricionais da lei penal; 3) o art. 381.º, à excepção da parte final do n.º 1 do art. 38.º da LCT, em que se referia aos créditos pelos serviços prestados no exercício de profissões liberais, é a sua reprodução; 4) o n.º 4 do art. 411.º e o art. 412.º correspondem aos n.ºs 11 e 12 do art. 10.º da LCCT, atribuindo-lhe efeitos interruptivos, quando no fundo configuram o exercício do próprio direito, ou seja, tem efeito impeditivo; 5) o n.º 1 do art. 415.º introduz o prazo de caducidade de 30 dias, a contar da conclusão das diligências probatórias para proferir a decisão do processo disciplinar; 6) o art. 434.º mantém o prazo de 5 dias úteis para requerer a providência cautelar de despedimento; 7) o art. 435, n.º 2, identifica, pela primeira vez, o prazo de um ano para propor a acção de impugnação de despedimento, ao mesmo tempo que alarga o prazo de propositura da acção de impugnação de despedimento colectivo de 90 dias para seis meses, a contar da data da cessação do contrato; 8) de acordo com o disposto no n.º 1 do art. 442.º, o prazo para a resolução do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, sob alegada justa causa, passa de 15 para 30 dias, a contar do conhecimento dos respectivos factos.

⁷⁵ Passou para 30 e 15 dias, respectivamente conforme se se tratasse de contrato de trabalho a termo igual ou superior a 6 meses, e, inferior a 6 meses; no contrato de trabalho por tempo indeterminado passou a variar entre 90 e 240 dias em função de determinados condicionalismos.

5.8. Face ao CT/2009

O CT/2009 manteve todos os prazos que se deixaram referidos em relação ao CT/2003, com o mesmo carácter, à excepção do prazo de conclusão do procedimento disciplinar (n.º 3 do art. 239.º), e do de impugnação de despedimento individual, em que o mesmo seja comunicado por escrito ao trabalhador, quer por despedimento sob alegada justa causa, quer por extinção do posto de trabalho, quer por inadaptação (art. 98.º-C do CPT) em que a acção deve ser proposta no prazo de 60 dias, contados a partir da recepção da comunicação respectiva ou da data de cessação do contrato, se posterior (art. 387.º, n.º 2).

O despedimento individual não contemplado no art. 98.º C do CPT continua sujeito ao prazo de impugnação de um ano.

6. REGIME DA PRESCRIÇÃO E DA CADUCIDADE NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Já acima deixámos referido os prazos de prescrição e caducidade relativamente à infracção disciplinar. A prescrição refere-se ao período de existência latente da mesma, findo o qual a mesma deixa de ter qualquer influência na relação laboral, ou seja, a sua existência fica apagada, de forma que a entidade patronal já não pode exercer qualquer acção disciplinar contra o trabalhador com fundamento no respectivo comportamento infraccional. Daí dizermos que tal prazo acaba por ser, ele também, um prazo de caducidade, na medida em que decorrido um ano a contar da sua prática o empregador deixa de poder proceder disciplinarmente contra o trabalhador com fundamento em infracção disciplinar.

Em favor da nossa tese, milita a redacção do art. 329.º, n.º 1, do CT/2009, ao identificar que o prazo de um ano corresponde a um **direito de exercício**. Ora, é por demais sabido que o direito de exercício não prescreve, caduca! Porém, quer se entenda tratar-se de um prazo de prescrição, quer se entenda tratar-se de um prazo de caducidade, tem de se ter como assente que, decorrido um ano ou no prazo de prescrição da lei penal se o facto constituir igualmente crime, sobre a prática da infracção, o empregador deixa de poder sancionar o trabalhador⁷⁶.

A caducidade identificada no n.º 2 do mesmo art. 329.º corresponde ao período em que, tendo a infracção disciplinar existência jurídica, o empregador pode actuar disciplinarmente sobre o trabalhador; esse prazo é de 60 dias, a contar do conhecimento da infracção, segundo tradição legislativa reportada ao Dec-Lei n.º 47032, conforme referido.

Já acima fizemos nota que, nos termos do n.º 1 do art. 331.º do CC, só impede a caducidade a prática, dentro do prazo legal ou convencional, do acto a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo, o que torna inadmissível as figuras da suspensão e da interrupção, características da prescrição (art.ºs 318.º a 322.º e 323.º a 327.º, todos do CC). Por isso têm de se haver como impróprios e desajustados os termos alusivos a interrupção usados nos art.ºs 352.º⁷⁷ e n.º 3 do 353.º do CT⁷⁸; é que tais actos revelam a

⁷⁶ Em sentido contrário BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, «Prescrição de infracção disciplinar (artigo 27.º, 3 da LCT)», *RDES*, 1990, Ano XXXII (V da 2.ª série) n.º1-2-3-4, pp. 225 ss.

⁷⁷ Caso o procedimento prévio de inquérito seja necessário para fundamentar a nota de culpa, o seu início interrompe a contagem dos prazos estabelecidos nos n.ºs 1 ou 2 do art. 329.º,...

prática do próprio acto exigido por lei para exercer a acção disciplinar. Pode é suceder que tal acto não seja considerado idóneo para o efeito, ou até seja de considerar supérfluo⁷⁹.

Neste caso não tem relevância para paralisar a contagem do prazo de caducidade, por inidoneidade do acto.

Uma novidade introduzida pelo CT/2009, consta do n.º 3 do art. 329.^{o80}, ao criar o prazo máximo de um ano, a contar do início do procedimento disciplinar para o empregador notificar o trabalhador da respectiva decisão. A lei, uma vez mais, fala de prescrição, quando, quanto a nós, pelos motivos já apontados, consideramos tratar-se de um prazo de caducidade, já que se trata de um prazo de conclusão do processo disciplinar, para exercício da acção disciplinar, que passou a estar sujeita a prazo de início e termo. Por último, impõe-se identificar o prazo de caducidade identificado no n.º 1 do art. 357.^o que impõe ao empregador proferir a decisão de despedimento no prazo de 30 dias a contar da recepção dos pareceres referidos no n.º 5 do art. 356.^o ou (n.º2) a partir da data da última diligência de instrução quando não exista comissão de trabalhadores e o trabalhador não seja representante sindical.

No caso de não ter havido qualquer diligência probatória após a apresentação da defesa do trabalhador, o aludido prazo conta-se a partir desta⁸¹, sendo certo que, as diligências a efectuar, tanto podem dizer respeito ao trabalhador, como ao empregador⁸², sendo porém de excluir as diligências manifestamente dilatórias⁸³.

6.1. Da Infracção Disciplinar Continuada

A lei laboral não nos dá uma definição de infracção disciplinar continuada. Assim, há que recorrer, por analogia, aos princípios de direito penal que contemplam tal figura, nomeadamente ao disposto no n.º 2 do art. 30.^o do CP⁸⁴.

⁷⁸ A notificação da nota de culpa ao trabalhador interrompe a contagem dos prazos estabelecidos nos n.ºs 1 ou 2 do art. 329.^o

⁷⁹ Acs. do RP, de 14/05/2012, P.º 1625/08.1TTPRT.P1; de 27/02/2012, P.º 260/08.9TTVFR.P1 e Ac. do STJ, de 29/02/2012, P.º 355/10.9TTBRR-A.L1.S1.

⁸⁰ O procedimento disciplinar prescreve decorrido um ano contado da data em que é instaurado, quando nesse prazo, o trabalhador não seja notificado da decisão.

⁸¹ Ac. do RLx, de 22/06/2011, P.º 95/10.9TTPDL.L1-4, e Ac. do RP, de 21/03/2011, P.º 354/08.0TTMTS.P1.

⁸² Ac. do STJ, de 07/10/2010, P.º 887/07.6TTALM.L1.S1.

⁸³ Ac. do RLx, de 16/05/2012, P.º 3040/09.0TTLSB-D.L1-4.

⁸⁴ “Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente

Leal-Henriques e Simas Santos⁸⁵ apresentam a definição de crime continuado, como a situação em que “*através de várias acções criminosas, se repete o preenchimento do mesmo tipo legal ou de tipos que protegem o mesmo bem jurídico, usando-se de um procedimento que se reveste de uma certa uniformidade e aproveita um condicionalismo exterior que propicia a repetição, fazendo assim diminuir consideravelmente a culpa do agente*”.

Para que se possa identificar uma situação de infracção disciplinar continuada torna-se necessário que se verifiquem cumulativamente os seguintes elementos: i) que as várias condutas infraccionais visem o mesmo bem jurídico; ii) sejam efectuadas de forma homogénea e iii) que se enquadrem numa mesma situação exógena, que leve à diminuição da culpa do agente⁸⁶.

A figura da infracção continuada aparece, normalmente, quando o trabalhador deduz a excepção da prescrição/caducidade da infracção/procedimento. Neste caso, o tribunal, por alegação do empregador, preocupa-se em identificar os pressupostos da infracção continuada acabados de referir e a data a partir da qual deve ser computado o prazo em causa para aferir da prescrição/caducidade. Neste campo, quer a doutrina quer a jurisprudência têm sido uniformes no sentido de identificar o *dies a quo* a partir do momento em que se consume a infracção⁸⁷, aliás, em consonância com o disposto no art. 119.º do CP.

No mesmo sentido pode ver-se L. Alfredo de Diego Diez⁸⁸.

Face ao exposto, não devemos porém deixar de levar na devida conta que o n.º 1 do art. 329.º do C.T./2009 determina que “*O direito de exercer o poder disciplinar prescreve...após a prática da infracção,...*” enquanto o seu n.º 2 determina que “*o procedimento disciplinar deve iniciar-se nos 60 dias subsequentes àquele em que o empregador,..., teve conhecimento da infracção*”.

Assim, é nosso entendimento que, consistindo a infracção continuada numa repetição dos mesmos comportamentos integradores da mesma infracção, a reacção do

homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.”

⁸⁵ Código Penal Anotado, 3.ª edição, 1.º volume, Parte geral, Rei dos Livros, p. 386.

⁸⁶ Ac. do STJ de 14/05/1997, *CJ*, Ano V, II, 1997, p. 280.

⁸⁷ INÊS ALBUQUERQUE E CASTRO, *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, vol. III, IDT, Almedina, p. 490; ALBERTINA PEREIRA, *IX e X Congressos Nacionais de Direito do Trabalho*, Almedina, p. 249, Ac. do RLx, de 03/10/2001, *BTE* 10/11/2012, 2.ª série, 2003, p. 1281; Ac. do STJ de 04/12/2002, *ADSTA*, 500 – 501, 2003, pp. 1395-1396; Ac. do RLx de 29/06/2005, *CJ* 183, ano XXX, 2005, III, p.153 e Ac. do STJ de 08/06/2006, *ADSTA*, 540, p. 2091.

⁸⁸ *Prescripción y Caducidad en el Derecho Administrativo Sancionador*, 2.ª ed. Actualizada, Bosch, 2009, p.83.

empregador deve verificar-se no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento dos respectivos comportamentos sob pena de se poder considerar que tal comportamento não põe em causa a subsistência da relação de trabalho, face à luz do disposto no n.º 1 do art. 351.º do CT/2009.

Neste sentido aponta a parte final do n.º 2 do art. 30.º do CP ao referir que o crime continuado diminui consideravelmente a culpa do agente. Por isso, sendo o comportamento infraccional repetido, ao longo do tempo, com conhecimento do empregador e consumidos os prazos normais de prescrição ou caducidade, somos de opinião que tal comportamento não põe em crise a subsistência da relação laboral face à não reacção do empregador. Assim, deve ser ponderado o contexto da prática de uma infracção disciplinar laboral continuada de modo que, em conformidade com a mesma, seja devidamente aferido o seu reflexo na subsistência da relação laboral.

7. REGIME DA PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS LABORAIS. PROVA.

7.1. Regime da prescrição dos créditos laborais.

Já acima deixámos referida a evolução histórica de tal matéria.

Ao cuidarmos do teor do art. 337.º, cujo sentido, na prática, se tem mantido inalterado, com ressalva do prazo de 3 para 5 anos, conforme referido, desde o Dec-Lei 47.032, verificamos que a epígrafe passou para “*Prescrição e prova de crédito*”. A simples alusão a “*prova de crédito*” poderia levar ao entendimento que se refere a quaisquer créditos, independentemente da fonte. Porém, tal entendimento não pode ser aceite, na medida em que o n.º 1 da norma o limita, ao referir “*o crédito de empregador ou de trabalhador emergente de contrato de trabalho...*”. Sobre a relevância de tal entendimento, veja-se a posição da jurisprudência⁸⁹.

Quanto às características do regime da prescrição, já acima o deixámos referido; porém usando as palavras de Mário Pinto, Pedro Furtado Martins e António Nunes de Carvalho⁹⁰ sintetizá-las-emos nos seguintes termos: “*o n.º 1 estabelece um prazo especial para a prescrição dos créditos emergentes do contrato de trabalho e uma regra específica para a sua contagem, nisso se esgotando o desvio ao regime geral da prescrição estabelecido no Código Civil (art. 300.º e ss). Quanto ao mais aplicam-se as correspondentes regras do direito comum, das quais resultam, entre outras, as seguintes soluções: o regime da prescrição é inderrogável (art. 300.º); para ser eficaz a prescrição necessita de ser invocada (art. 303.º); uma vez prescrita a dívida, o beneficiário tem a faculdade de recusar o cumprimento, mas uma vez realizada a prestação não pode ser repetida (art. 304.º); a prescrição suspende-se e interrompe-se nos casos e nos termos previstos nos art.ºs 318.º e ss e 323.º e ss, respectivamente. Seguem-se igualmente as regras do direito civil no que respeita à contagem do prazo (art. 279.º e 296.º do CC)*”.

Menezes Cordeiro⁹¹ justifica o facto de ao empregador ter sido conferido o mesmo prazo prescricional de créditos de um ano a contar do dia seguinte à cessação do

⁸⁹ Ac. do STJ de 24/10/1980, *BMJ* 300, p. 319 e Ac. do STJ de 18/04/2001, *ADSTA*, 482, p. 258.

⁹⁰ *Comentário às Leis do Trabalho*, vol. I, Lex, 1994, p. 185.

⁹¹ MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 1991, p.735.

contrato de trabalho como ao trabalhador, num sentido de mera simetria, que Bernardo Lobo Xavier parece não acolher⁹².

A especificidade do prazo de prescrição de um ano relativamente aos créditos laborais leva a que os respectivos juros passem a estar abrangidos por ele, sendo por isso inaplicável o prazo de prescrição identificado no art. 310.º d) do CC⁹³.

Também o mesmo autor se pronuncia no sentido de que o prazo de prescrição se inicia, independentemente da data em que o titular teve conhecimento do respectivo direito.

Menezes Cordeiro⁹⁴ refere que a alínea e) do art. 318.º corresponde a um resquício, no CC, do tempo em que o serviço doméstico constava do CC de Seabra – art. 1370.º a 1390.º, dando, o mesmo, corpo a uma necessidade de tutela do trabalhador, que, na pendência do contrato, não se sentirá completamente livre para demandar judicialmente o empregador.

Não podemos deixar de estar de acordo com tal posição, mas também não podemos deixar de reconhecer que o grande passo, no sentido de conferir à generalidade dos trabalhadores o direito de poderem demandar os seus ex-empregadores, após cessação dos respectivos contratos de trabalho, foi dado com a Lei n.º 1952, conforme consta do seu art. 25.º.

Leal Amado⁹⁵, na senda da generalidade da doutrina⁹⁶ e jurisprudência, considera que os créditos salariais são imprescritíveis na vigência da relação de trabalho, na medida em que o prazo prescricional só começa a correr “*a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato*”, ou seja, no seu dizer, está-se perante uma verdadeira suspensão do curso da prescrição enquanto vigorar o contrato de trabalho, citando para o efeito Jorge Leite no sentido de que o “*art. 38.º da LCT parece ter alargado as causas de suspensão previstas no art. 318.º do CC, isto é, a prescrição não começa nem corre, enquanto se não extinguir o contrato de trabalho*”.

⁹² BERNARDO LOBO XAVIER, «Prescrição de créditos laborais», *RDES*, Janeiro/Dezembro 2008, n.ºs 1-4, p. 250.

⁹³ MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho*, 3.ª edição, Almedina, 2012, p. 380, citando o Ac. do RC de 14/07/2010 (Serra Leitão), em *CJ* 35 (2010), 3, pp.71-72

⁹⁴ MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, V, Almedina, 2011, pp.188-189.

⁹⁵ *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Suplemento, vol. XXXIX, Coimbra, 1994, pp. 186-189.

⁹⁶ JÚLIO GOMES, *Direito do Trabalho*, volume I, Relações Individuais de Trabalho, p. 904; ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 2.ª edição, IDT, Almedina, 2005, p. 770 e MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 15.ª edição, Almedina, pp. 511- 513.

Em sentido contrário à suspensão da prescrição de créditos na pendência do contrato de trabalho e de opinião que deve ser aplicado o regime dos prazos estatuído nos art.^{os} 309.º e 310.º, consulte-se Bernardo Lobo Xavier e Diogo Vaz Marecos⁹⁷.

Júlio Gomes apresenta uma análise da causa justificativa da suspensão da contagem do prazo de prescrição na pendência da execução do contrato, com incidência na cessação factual do contrato⁹⁸ para onde remetemos.

Com a análise referida, o mesmo autor levanta, com toda a pertinência, o seguinte: se uma das razões apontadas para que se suspenda a contagem do prazo prescricional na pendência do contrato é não criar situações de conflito entre empregador e trabalhador, mantendo assim a paz laboral entre as partes, então pelo mesmo motivo, quando um trabalhador cessa um contrato de trabalho, e posteriormente fica abrangido por novo contrato, devia, dentro do referido fim teleológico, considerar-se suspenso o prazo prescricional dos créditos eventualmente emergentes do contrato cessado a partir do início do novo contrato. Ora, como já deixámos referido os princípios reguladores da prescrição são de carácter imperativo, (art. 300.º, CC), razão pela qual à celebração de novo contrato de trabalho não pode ser conferido efeito suspensivo do prazo de prescrição de créditos relativamente aos, eventualmente, emergentes do anterior contrato.

Também já deixámos referido supra os efeitos da prescrição, razão pela qual, se no tempo do CC de Seabra ela actuava *ope juris* sobre a obrigação, extinguindo-a, hoje subsiste nos termos, já identificados, convertendo-se em obrigação natural, muito embora só após a invocação e reconhecimento judicial da prescrição.

Sabemos, e por isso não nos iludamos, que a pretensão deduzida pelo trabalhador contra o empregador tem, salvo raras excepções, obrigações pecuniárias como fazendo parte do pedido. Sabemos também que a prescrição e a caducidade são institutos distintos. Porém, essa distinção nem sempre é respeitada quer pelo próprio legislador, como já referimos, quer por alguma doutrina quer pelos próprios tribunais.

A título de exemplo relembremos que o Dec-Lei n.º 387-B/87, de 29/12, referente ao aceso ao direito, determinava no n.º 3 do seu art. 34.º que a acção se considerava proposta na data em que fosse apresentado o pedido de nomeação de

⁹⁷ Quanto ao primeiro destes AA. cfr. *ob. cit.* nota 92, p. 254 e *Procedimentos Laborais na Empresa, Ensinar e Investigar*, Universidade Católica Editora, 2009, pp. 216-217 e, quanto ao segundo, *Código do Trabalho Anotado, Lei n.º 7/2009, de 12/2/2009*, Coimbra Editora, p. 812.

⁹⁸ JÚLIO GOMES, *Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luis Alberto Carvalho Fernandes*, vol. II, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 353 ss.

patrono; por sua vez o n.º 6 do seu art. 26.º determinava que no pedido de nomeação prévia de patrono não havia lugar a citação ou notificação, enquanto o n.º 1 do art. 34.º determinava que o patrono nomeado, antes da propositura da acção, devia intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação e, se o não fizesse, teria de justificar o facto.

O RLx considerou que o pedido de nomeação de patrono acarretava a interrupção da prescrição⁹⁹; por sua vez o RP¹⁰⁰, muito embora reconhecesse que o pedido de nomeação de patrono só interrompia a prescrição quando fosse formulado na pendência da acção (!!), acabou por reconhecer que tal pedido acarretava a interrupção da instância.

Consideramos que, em ambos os casos, o tribunal violou os princípios que presidem à interrupção da prescrição, considerando a mesma interrompida ao abrigo do art. 323.º, n.º 2, do CC sem que a acção tivesse sido proposta, nem efectuada notificação judicial avulsa.

No mesmo sentido julgou o RC ao decidir que *“Quando for requerido apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, com vista à propositura da acção, esta considera-se intentada na data em que for apresentado o referido pedido (art. 33.º, n.º 4, da Lei 34/2004 de 29/7), pelo que a prescrição do direito considera-se interrompida decorridos que sejam cinco dias sobre esse requerimento (art. 323.º, 1 e 2 do CC). Tenha-se presente que nos termos do n.º 1 do art. 22.º da identificada Lei, o procedimento com vista à concessão de apoio judiciário corre seus termos perante os serviços da Segurança Social do que não é dado qualquer conhecimento à parte contrária, no caso, ao pretense obrigado.*

Assim é nossa convicção que, para que o pedido de nomeação de patrono possa ter efeitos interruptivos da prescrição, torna-se necessário dar conhecimento ao obrigado da intenção de o demandar nos termos do disposto no n.º 1 do art. 323.º do CC, sem o que a prescrição não pode ser considerada interrompida, nomeadamente através de notificação judicial avulsa (n.º 4 ao art. 323.º do CC) – cfr. Ac. do STJ(P.) n.º 3/98 de 26/03/1998, *BMJ* 475, pp. 21-34, cit. por Menezes Cordeiro¹⁰¹.

⁹⁹ Ac. do RLx, de 16/01/2002, P.º 0092404.

¹⁰⁰ Ac. do RP, de 27/10/2003, P.º 0314298.

¹⁰¹ MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, V, Almedina, 2011, p. 197.

7.2. Regime Específico da Prova

Leal Amado¹⁰², na crítica que faz ao art. 337.º, n.º 1 do CT, não deixa de tecer reparo sobre o n.º 2 ao estatuir que “*o crédito correspondente a compensação por violação do direito a férias, indemnização por aplicação de sanção abusiva ou pagamento de trabalho suplementar, vencido há mais de cinco anos, só pode ser provado por documento idóneo*”; refere o mesmo autor que “*apesar da sua localização sistemática, esta matéria nada tem a ver com a matéria da prescrição, limitando-se a estatuir um regime probatório especial para os créditos dos trabalhadores que enuncia*”. Na verdade assim é, mas não esqueçamos que o legislador manteve esta posição (com a alteração já referida) desde o Dec-Lei n.º 47.032, prendendo-se essencialmente com o regime da prova e não com a alteração do prazo prescricional. E tal regime de prova, quanto a nós, justifica-se, pois, dado o carácter especial da prescrição na pendência do contrato de trabalho, seria manifestamente inseguro para não dizer aleatório, tentar provar, por testemunhas, a existência de direitos de créditos vencidos há dez, quinze, vinte ou mais anos. Poderá dizer-se que tal prova é difícil, tanto para o trabalhador como para o empregador, segundo a distribuição do ónus da prova, mas esse é o preço da inacção na exigibilidade do crédito vencido há mais de cinco anos.

Por outro lado, quanto a nós, este n.º 2 tem o mérito de incluir os direitos a que se reporta, como sendo de crédito e não de acção, e estamos a referirmo-nos à impugnação da infracção disciplinar.

Por isso, quanto a nós, também tem havido um errado entendimento por parte dos tribunais ao identificarem o direito de impugnação da sanção disciplinar como um verdadeiro direito de acção e não como exigibilidade de um direito de crédito resultante da ilicitude da sanção aplicada; é que, não podemos esquecer que a infracção disciplinar tem, à excepção da repreensão, efeitos patrimoniais na esfera jurídica do trabalhador, na medida em que, a infracção disciplinar não é um direito, até porque, o seu sancionamento é que gera direitos e estes, não há dúvida, estão sujeitos ao regime da prescrição.

¹⁰² *Contrato de Trabalho, à luz do Novo Código do Trabalho*, Coimbra Editora, 2009, p. 330.

Menezes Leitão¹⁰³ pronuncia-se no sentido de que o prazo de um ano é naturalmente aplicável na impugnação de sanção disciplinar diversa do despedimento, citando para o efeito o Ac. do RLx, de 30/3/2011, em *CJ* 36, 2011, pp. 164-166. Romano Martinez pronuncia-se no mesmo sentido¹⁰⁴ no que é acompanhado por Sousa Macedo¹⁰⁵; Já Motta Veiga se pronuncia no sentido que o prazo para impugnar uma sanção disciplinar é de 3 meses a contar da decisão, dizia então, nos termos do art. 31.º, n.º 3, da LCT¹⁰⁶.

A Jurisprudência maioritária considera que o prazo para impugnar a sanção disciplinar, diferente do despedimento, é de um ano, contado da data de comunicação respectiva¹⁰⁷.

O RP e o RLx, este até 18/4/2012, têm decidido no sentido que a impugnação da sanção disciplinar deve ter lugar dentro de um ano a contar da cessação do contrato de trabalho sob pena de prescrição dos respectivos créditos¹⁰⁸.

Parece-nos que estamos perante uma situação em que a jurisprudência vinda do STJ pretende revogar a própria lei. É que, impondo o n.º 2, do art. 337.º um determinado meio de prova para a exigência de créditos vencidos há mais de 5 anos, nos quais se inclui a “*Indemnização por aplicação de sanção abusiva*”, e, sabendo-se que o prazo *a quo* se conta a partir da respectiva reclamação em juízo, não se compreende como é que se pode perfilhar a aludida tese dos tribunais no sentido de que o prazo de impugnação respectiva é de um ano, a contar da aplicação da sanção em causa. Salvo o devido respeito, cairíamos na seguinte aberração jurídica: *o direito de impugnação está sujeito a um prazo de caducidade de um ano, no entanto a lei obriga a um determinado meio de prova para os respectivos direitos vencidos há mais de 5 anos!* Estamos pois, mais uma vez, face a uma confusão entre o conceito de prescrição e o de caducidade, esquecendo-se que o decurso desta acarreta a morte do próprio direito, de forma que o

¹⁰³ *Direito do Trabalho*, 3.ª edição, Almedina, 2012, p. 380.

¹⁰⁴ *Direito do Trabalho*, 2.ª ed., IDT, 2005, p. 611.

¹⁰⁵ *Poder Disciplinar Patronal*, Livraria Almedina, Coimbra, 1990, p. 160.

¹⁰⁶ MOTTA VEIGA, *Lições de Direito do Trabalho*, 8.ª edição, Universidade Lusíada, Lisboa, 2000, p. 345.

¹⁰⁷ Ac. do STJ, de 13/05/1998, P.º 98S082; Ac. do RLx, de 23/02/2005, P.º 9991/2004-4; Ac. do RLx, de 04/05/2005, P.º 1602/2005-4; Ac. do STJ, de 29/11/2005, P.º 05S1703; Ac. do STJ, de 22/10/2008, P.º 07S3787; Ac. do STJ, de 06/12/2011, P.º 338/08.9TTLSB.L1.S1; Ac. do RLx, de 18/04/2012, P.º 4230/09.1TTLSB.L1-4.

¹⁰⁸ Ac. do RP, de 15/12/2003, P.º 0242109; Ac. do RLx, de 09/12/2004, P.º 4037/2004-4; Ac. do RLx, de 22/04/2009, P.º 1954/05.6TTLSB-4; Ac. do RP, de 21/09/2009, *CJ* 217, Ano XXXIV, IV, p. 233; Ac. do RLx, de 30/03/2011, *CJ* 229, Ano XXXVI, II, p. 164.

legislador de 1966, sem dúvida mais perfeito que o actual, não iria impor meios de prova para julgar da procedência de direitos já caducados.

Por último, resta-nos fazer referência ao que é de considerar como *documento idóneo*, referido no n.º 2 da norma em análise. Ora, acontece que a doutrina não se tem pronunciado sobre a questão, limitando-se a remeter, na generalidade¹⁰⁹, para Bernardo Lobo Xavier, o qual¹¹⁰, refere que, como tal, se deve considerar “*um documento escrito que demonstre a existência dos factos constitutivos do crédito*”.

Por sua vez, Leal Amado¹¹¹, muito embora também não diga afinal o que se deve entender por documento idóneo, acentua que tal disposição nada tem a ver com a matéria da prescrição, limitando-se a estatuir um regime especial para os créditos que enuncia; por isso, a exigência de documento idóneo prende-se apenas com a prova dos factos constitutivos dos créditos em causa, o qual normalmente tem origem na própria entidade patronal, relevando a sua posição de devedor, o que afasta a admissibilidade da prova testemunhal, muito embora acrescentando que a palavra final sobre a idoneidade do documento caberá sempre, como é natural, ao julgador.

Assim, nesse sentido, a jurisprudência tem vindo a pronunciar-se, gradualmente, sobre o que deve ser entendido por *documento idóneo*: o RC diz que, como tal, *deve ser entendido o documento escrito capaz de não deixar dúvidas ao julgador, com a consequente exclusão da prova testemunhal*¹¹²; o STJ veio a considerar que *documento idóneo para prova do trabalho suplementar, realizado há mais de 5 anos, terá de consistir num documento escrito, emanado da própria entidade empregadora e que, por si só, tenha força probatória bastante para demonstrar a existência dos factos constitutivos do crédito, sem necessidade de recurso a outros meios de prova designadamente a prova testemunhal*¹¹³.

Do exposto tem de se concluir que o *documento idóneo* não pode ser substituído pelo recurso a presunções judiciais na medida em que estas só são admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal (art. 351.º do CC). Por isso, a prova a fazer por documento idóneo, no caso deste não existir, fica praticamente reduzida a confissão extra judicial reduzida a escrito ou a confissão judicial efectuada em juízo no âmbito de depoimento de parte.

¹⁰⁹ MÁRIO PINTO/PEDRO FURTADO MARTINS/ANTÓNIO NUNES DE CARVALHO, *ob. cit.* nota 90, p. 188; e MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 15.ª edição, Almedina, p. 514.

¹¹⁰ RJCT, Anotado, 2.ª edição, Coimbra, Atlântida Editora, p. 103.

¹¹¹ *Ob. cit.* nota 102, p. 330.

¹¹² Ac. do RC, de 08/02/2007, P.º 251/05.1TTFIG.C1.

¹¹³ Ac. do STJ, de 16/11/2011, P.º 2026/07.4TTPRT.P1.S1.

Por outro lado, também não é admissível considerar assentes por acordo, por falta de impugnação, os factos respeitantes a tal matéria constante dos articulados (n.º 2, do art. 490.º do CPC) na medida em que a confissão, a verificar-se, tem de ser efectuada por quem tiver poderes para tal, isto, por um lado, já que, por outro, a lei exige prova por documento. Deste modo “as declarações confessórias feitas por advogado, oralmente ou por escrito, com simples procuração *ad litem* não valem como confissão”¹¹⁴. Por outro lado também têm de se considerar afastadas as consequências da conduta da parte prevista no art. 357.º, n.º 2 do CC.

Temos pois de concluir que a prova imposta pelo n.º 2 do art. Em análise não é tarefa fácil.

7.3. Verwirkung no Direito do Trabalho

A *Verwirkung* é uma figura do direito que teve origem na jurisprudência alemã como as “*astreintes*” o tiveram na jurisprudência francesa em 1834, hoje consagradas no nosso ordenamento jurídico sob a designação de *cláusula pecuniária compulsória*.

Na doutrina já foram utilizados, para designar a *Verwirkung*, os termos caducidade, prescrição e exercício inadmissível do direito, isto, querendo-se referir o abuso de direito¹¹⁵.

Menezes Cordeiro¹¹⁶ apresenta o termo *suppressio* para exprimir o alemão *Verwirkung*.

Por sua vez, Vaz Serra¹¹⁷ refere que a *Verwirkung* é uma figura análoga à prescrição, acolhida pela jurisprudência alemã, tendente a valorar o não exercício do direito, em certos casos excepcionais, sem que tenha decorrido qualquer prazo de caducidade ou de prescrição.

Pais de Vasconcelos¹¹⁸, referindo-se à *suppressio (Verwirkung)* e à *surrectio (Erwirkung)* que identifica como figuras próximas, diz que são subtipos do *venire contra factum proprium*, que traduzem o comportamento contraditório do titular do direito que o vem exercer depois de uma prolongada abstenção. O mesmo autor

¹¹⁴ PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, Coimbra Editora, Lda., em anotação ao art. 356.º.

¹¹⁵ Cfr. GIUSEPPE PANZA, *Contributo allo studio della prescrizione*, Napoli Jovene, 1984, p. 36.

¹¹⁶ *Ob. cit.* nota 101, pp. 313 ss.

¹¹⁷ *Ob. cit.* nota 11, p. 49.

¹¹⁸ *Ob. cit.* nota 54, p. 664.

acrescenta que é essa abstenção prolongada no exercício de um direito que pode, em certas circunstâncias, suscitar uma expectativa legítima e razoável de que o seu titular o não irá exercer ou que haja renunciado ao próprio direito, ao exercício de algum dos poderes que o integram, ou a certo modo do seu exercício.

Menezes Cordeiro¹¹⁹, refere que a admissibilidade da *suppressio* atingiu aceitação máxima quando foi reconduzida à proibição de *venire contra factum proprium* nestes moldes: o titular do direito, abstendo-se do exercício durante um certo lapso de tempo, criaria, na contraparte, a representação de que esse direito não mais seria actuado; quando supervenientemente, viesse agir, entraria em contradição.

Transponhamos então para o campo do direito do trabalho os princípios acabados de referir, como enquadrando a *suppressio* e imaginemos que, com fundamento na crise que Portugal vive, empregador e trabalhador acordam na redução da retribuição deste. Mais tarde o trabalhador, decorridos alguns anos, vai junto do empregador reclamar o pagamento das respectivas diferenças retributivas existentes. Poderá o empregador opor ao trabalhador o abuso de direito, invocando a *suppressio*, na proibição do *venire contra factum proprium*?

Pensamos que não, até porque o objecto do acordo versou sobre matéria de carácter imperativo (irreduzibilidade da retribuição nos termos do art.129.º do CT), sendo certo que, por outro lado, como é sabido, é inadmissível a renúncia a créditos salariais durante a vigência do contrato de trabalho. Ora, tendo presente, conforme referido supra, que a prescrição de créditos laborais, só se inicia no dia seguinte à cessação factual do contrato de trabalho e só se consuma decorrido um ano, não seria pois de admitir a figura da *suppressio* neste caso.

Assevera Menezes Cordeiro¹²⁰ que o *quantum* de tempo necessário para concretizar a *suppressio* varia, mas que deverá ser inferior ao da prescrição sob pena de perder a utilidade. Ora, se como referimos, os créditos do trabalhador são, não só imprescritíveis na vigência do contrato de trabalho, como irrenunciáveis, não pode invocar-se abuso de direito por parte do trabalhador, se o mesmo vier posteriormente a reclamar do empregador créditos de que havia disposto em benefício deste; continuamos a referir-nos ao exemplo dado.

¹¹⁹ *Ob. cit.* nota 101, p. 320.

¹²⁰ *Ob. cit.* nota 101, p. 322.

Já Vaz Serra¹²¹ questionava se um direito atingido pela *Verwirkung* podia ser feito valer, no caso de se alterarem as circunstâncias, acabando por resolver tal questão pela afirmativa.

Mas ponhamos a questão de o trabalhador, ao longo de mais de dez anos, ter deixado de receber uma componente retributiva, como por exemplo, a incidência de uma determinada percentagem sobre um certo produto que fazia parte da gama dos que vendia, até porque havia outros relativamente aos quais não recebia comissões.

Ora, tendo, na prática, este produto passado a fazer parte da gama dos que não originavam direito à percepção de comissões, parece-nos que a respectiva reivindicação, ao fim de todo este tempo, integraria uma verdadeira situação de *suppressio*.

Outra situação digna de reflexão, o que não tem sucedido, é a referente a um indivíduo que celebra um contrato de prestação de serviços, com vantagens retributivas em relação a outro indivíduo com o estatuto de trabalhador, a desempenhar as mesmas funções, e, mais tarde, quando as regalias tendem a equiparar-se, vem reclamar a qualificação do celebrado contrato de prestação de serviços como contrato de trabalho, reivindicando o pagamento das férias, subsídio de férias e subsídio de Natal não recebidos no âmbito do contrato de prestação de serviços. Aqui, já nos parece possível, e até aconselhável, invocar a figura da *suppressio*, tendo como base a prova da real vontade das partes quando celebraram o contrato de prestação de serviços.

Esta a razão de nos termos referido à *Verwirkung* ou *suppressio* como melhor se queira chamar.

¹²¹ *Ob. cit.* nota 11, p. 51.

8. CONCLUSÕES

1. A prescrição, como instituto de extinção de direitos, remonta à mais alta antiguidade.
2. A caducidade só no século XX passou a ter assento nos vários ordenamentos jurídicos nacionais.
3. A discussão doutrinária que teve lugar em data anterior à entrada em vigor do CC vigente, forneceu contributos valiosos para uma melhor apreensão dos conceitos de prescrição e caducidade existentes no CC, o que é essencial para a interpretação, compreensão e aplicação das normas do direito laboral que os contemplam.
4. A distinção entre a caducidade e a prescrição tem por fundamento a diversidade dos conceitos de exercício do direito e de exigibilidade. A caducidade extingue o exercício – a prescrição paralisa o direito exigível por insatisfeito.
5. Contrariamente à prescrição, na caducidade o prazo não se suspende nem se interrompe na medida em que a prática do acto impeditivo resolve, em geral, o problema, pois ele implica o exercício do direito, não mais fazendo sentido em falar de caducidade do mesmo.
6. A cessação do contrato de trabalho não determina a prescrição do poder disciplinar, mas a sua caducidade.
7. O prazo de prescrição da infração disciplinar inicia a sua contagem a partir do momento da prática da infracção, independentemente do seu conhecimento por parte do empregador.
8. O n.º 1 do art. 329.º do CT não obstante se referir a prescrição, contempla, em simultâneo, um prazo de caducidade em paralelo com o n.º 1 do art. 337.º, que é um prazo de prescrição e o n.º 2 do art. 435.º do CT/2003 que era um prazo de caducidade, e se mantêm no processo comum de despedimento, em que não esteja em causa a impugnação judicial da regularidade e licitude do mesmo.
9. O prazo de um ano referido no n.º 1 do art. 329.º pode ser superior se a infracção imputada constituir igualmente crime, mantendo, assim, o disposto no n.º 2 do art. 372.º do CT/2003, que pôs termo à celeuma até aí existente sobre tal matéria.
10. O prazo do n.º 2 do art. 329.º do CT é um prazo de caducidade, a qual só é impedida com a prática do exercício do acto adequado para o efeito, tendo, pois,

- de se considerarem impróprios e desajustados os termos alusivos a interrupção usados nos art.^{os} 352.º e n.º 3 do 353.º do CT.
11. O prazo de um ano a contar do início do procedimento disciplinar, introduzido pelo n.º 3 do art. 329.º do CT, para que o empregador comunique ao trabalhador a respectiva decisão é igualmente um prazo de caducidade, para exercício da acção disciplinar, que passou a estar sujeita a prazo de início e termo.
 12. O prazo do n.º 1 do art. 357.º do CT é igualmente um prazo de caducidade que, quando não exista comissão de trabalhadores e o trabalhador não seja representante sindical, começa a contar-se a partir da data da conclusão da última diligência de instrução que seja considerada idónea para a descoberta da verdade dos factos em análise.
 13. Para que se possa identificar uma situação de infracção continuada torna-se necessário que se verifique cumulativamente o seguinte: i) que as várias condutas infraccionais visem o mesmo bem jurídico; ii) que sejam efectuadas de forma homogénea e, iii) que se enquadrem numa mesma situação exógena que leva à diminuição da culpa do agente. O prazo de prescrição conta-se a partir do dia em que se consume a infracção, devendo ser tida em conta a inércia do empregador ao longo do tempo, para valorar a sanção a aplicar.
 14. A prescrição de créditos laborais, quer para o trabalhador quer para o empregador, está sujeita ao prazo de um ano cuja contagem se inicia a partir do dia seguinte à cessação do contrato de trabalho.
 15. Somos de opinião que o pedido de apoio judiciário formulado pelo trabalhador só terá efeito interruptivo da prescrição se o mesmo proceder à notificação judicial avulsa do empregador, fazendo-o ciente da sua intenção.
 16. Igualmente consideramos que o prazo de impugnação da infracção disciplinar está sujeita ao prazo de um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho, na medida em que a infracção disciplinar não é um direito; o seu sancionamento é que gera direitos e estes, não há dúvida, estão sujeitos ao regime da prescrição.
 17. Quanto ao que se deve entender por documento idóneo estamos de acordo com o STJ quando diz que o mesmo “*terá de consistir num documento escrito, emanado da própria entidade empregadora, e, que, por si só, tem a força probatória bastante para demonstrar a existência dos factos constitutivos do*

crédito, sem necessidade de recurso a outros meios de prova designadamente a prova testemunhal”, quanto a nós inadmissível.

18. A figura *Verwirkung/Suppressio* que quanto a nós deve ser reconduzida à proibição de *venire contra factum proprium*, sobre a qual os tribunais do trabalho não têm sido chamados a pronunciarem-se, é merecedora de atenção nesta área do direito, dada a sua relevância.

BIBLIOGRAFIA

AA.VV. (MARTINEZ, Pedro Romano/ MONTEIRO, Luís Miguel/ VASCONCELOS, Joana/ BRITO, Pedro Madeira de/ DRAY, Guilherme/ SILVA, Luís Gonçalves da), *Código do Trabalho Anotado*, 2.^a edição revista, Almedina, Coimbra, 2004.

AA.VV. (MARTINEZ, Pedro Romano/ MONTEIRO, Luís Miguel/ VASCONCELOS, Joana/ VILALONGA, José Manuel/ BRITO, Pedro Madeira de/ DRAY, Guilherme/ SILVA, Luís Gonçalves da), *Código do Trabalho Anotado*, 6.^a edição, Almedina, Coimbra, 2008.

AA.VV. (MARTINEZ, Pedro Romano/ MONTEIRO, Luís Miguel/ VASCONCELOS, Joana/ BRITO, Pedro Madeira de/ DRAY, Guilherme/ SILVA, Luís Gonçalves da), *Código do Trabalho Anotado*, 9.^a edição, Almedina, Coimbra, 2013.

AA.VV., *Memento Pratico Lavoro 2010*, Anna De Stefano (coord.), IPSOA Francis Lefebvre, 2010, 1047-1050.

AA.VV., *Reforma del Mercado Laboral (Estatuto de los Trabajadores, Ley de la Jurisdicción Social y RD-ley 3/2012, de 10 de febrero)*, primera edición, Thomson Reuters, 2012, 42.

AMADO, João Leal, «Causas de extinção da obrigação retributiva além do cumprimento», in *Boletim da Faculdade de Direito*, Suplemento XXXIX, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1994, 165-198.

AMADO, João Leal, *Contrato de Trabalho, à luz do novo código do trabalho*, Coimbra Editora, 2009, 324-330.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1976, 127-134.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, Reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra, 1964, 439-467.

ANTUNES, Ana Filipa Morais, «Algumas questões sobre prescrição e caducidade», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, volume III, coord. Jorge Miranda, Coimbra Editora, 2011.

ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Prescrição e Caducidade – Anotação aos artigos 296.º a 333.º do Código Civil (“O tempo e a sua repercussão nas relações jurídicas”)*, Coimbra Editora, 2008.

BMJ (Suplemento) – Direito do Trabalho, Curso promovido pela Procuradoria-Geral da República e integrado nas actividades de formação permanente dos magistrados, Lisboa, 1979.

BRUTAU, José Puig, *Caducidad, Prescripción Extintiva y Usucapión*, 3.ª edición actualizada y ampliada, BOSCH, Barcelona, 1996.

CARVALHO, Messias/ ALMEIDA, Vítor Nunes de, *Direito do Trabalho e Nulidade do Despedimento*, Livraria Almedina, Coimbra, 1984.

CASTRO, Aníbal de, *A Caducidade na doutrina, na lei e na jurisprudência*, 2.ª edição actualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1980.

CASTRO, Aníbal de, *A Caducidade na doutrina, na lei e na jurisprudência*, 3.ª edição melhorada e actualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1984.

CASTRO, Inês Albuquerque e, «A Repercussão do Tempo no Procedimento Disciplinar – Da prescrição, caducidade, duração da instrução e inobservância do prazo de decisão», in AA.VV., *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, volume III, org. Instituto de Direito do Trabalho, coord. por Pedro Romano Martinez, Almedina, Coimbra, 2002, 473-534.

Code du Travail, com a colaboração de M. François Baraton, DALLOZ, 1982, 172-174.

COELHO, José Gabriel Pinto, «Anotação aos Acórdãos do STJ de 22 de Abril de 1960 e 26 de Abril de 1960, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 93.º, n.º 3184, Coimbra, 1961, 294-304.

Contrato Individual do Trabalho – Regulamentação Jurídica do Trabalho, Porto Editora.

CORDEIRO, António Menezes, «Da Caducidade no Direito Português», in *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, coord. por Ruy de Albuquerque e António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2007.

CORDEIRO, António Menezes, «Da prescrição do pagamento dos denominados serviços públicos essenciais», *O Direito*, Ano 133.º, IV, JuriDireito – Edições Jurídicas, Lda., 2001, 769-810.

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito do Trabalho*, Livraria Almedina, Coimbra, 1991.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português, II, Direito das Obrigações, Tomo IV*, Almedina, 2010.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil, V, Parte Geral*, Almedina, 2011, 115-339.

CORREIA, A. Ferrer/ XAVIER, V. Gama Lobo, «A amortização de quotas e o regime da prescrição», in *RDES*, Ano XII, Outubro/Dezembro 1965, n.º 4, 25-102.

CORREIA, Eduardo Henriques da Silva, *A Teoria do Concurso em Direito Criminal – Unidade e Pluralidade de Infracções*, Livraria Atlântida, Coimbra, 1945.

COSTA, Armando Casimiro/ FERRARI, Irany, MARTINS, Melchíades Rodrigues, *Consolidação das Leis do Trabalho*, 37.ª edição, LTr Editora, 2010, 54, 840-841.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 11.^a edição revista e actualizada, Almedina, 2008.

DELGADO, Abel Pereira, *Lei Uniforme sobre Letras e Livranças*, 2.^a edição actualizada, Atlântida Editora, Coimbra, 1972, 279-291.

DÍAZ-CANEJA, Ana Matorras, «Forma, lugar y tiempo – Especialidad del despido disciplinario de los trabajadores afiliados a un sindicato: la audiència previa al delegado sindical», in AA.VV., *El Despido: Aspectos Sustantivos y Procesales*, Thomson Aranzadi, 2004, 235.

DÍAZ-CANEJA, Ana Matorras, «Forma, lugar y tiempo – plazo para despedir y prescripción de las faltas laborales», in AA.VV., *El Despido: Aspectos Sustantivos y Procesales*, Thomson Aranzadi, 2004, 243-248.

DÍEZ, L. Alfredo de Diego, *Prescripción y Caducidad en el Derecho Administrativo Sancionador*, 2.^a edición actualizada, BOSCH, Barcelona, 2009, 83-89.

FERNANDES, A. L. Monteiro, «A Protecção do Salário no Direito Português» in *Estudos Sociais e Corporativos*, n.º 17, Ano V, Centro de Estudos Sociais e Corporativos, Lisboa, Janeiro a Março de 1966, 32-81.

FERNANDES, António Lemos Monteiro, *Direito do Trabalho*, 11.^a edição, Almedina, Coimbra, 1999.

FERNANDES, António Monteiro, *Direito do Trabalho*, 13.^a edição, Almedina, Coimbra, 2006.

FERNANDES, António Monteiro, *Direito do Trabalho*, 14.^a edição, Almedina, Coimbra, 2009, 271-281, 503.

FERNANDES, António Monteiro, *Direito do Trabalho*, 15.^a edição, Almedina, Coimbra, 2010, 279-287, 511-514.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil II - Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, 5.^a edição revista e actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, 691-711.

FERREIRA, Alberto Leite, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 2.^a edição, Coimbra Editora, 1972.

GHEZZI, Giorgio/ ROMAGNOLI, Umberto, *Il repporto di lavoro*, terza edizione, Zanichelli Bologna, 1995, 381-389.

GHIDINI, Mario, *Diritto del Lavoro*, ottava edizione, PADOVA, 1981, 448-450.

GOMES, Júlio Vieira, *Direito do Trabalho, Volume I – Relações Individuais de Trabalho*, Coimbra Editora, 2007, 904-914.

GOMES, Júlio, «Do fundamento do regime da prescrição dos créditos laborais», in *Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luis Alberto Carvalho Fernandes*, volume II, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, 347-364.

GONÇALVES, Luiz da Cunha, *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português*, Coimbra Editora, Coimbra, 1930, 628.

HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 1992, 214-216.

JAVILLIER, Jean-Claude, *Derecho del Trabajo*, Instituto de Estudios Laborales y de la Seguridad Social, 1982, 261-263, 366-367.

JORGE, Fernando Pessoa, *Direito das Obrigações I*, Lições proferidas no ano lectivo de 1971-72, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Edição dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa.

JÚNIOR, A. F. Cesarino, *Direito Social*, LTr Editora, 1980, 621-622.

LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira/ SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas, *Código Penal Anotado, I Volume (art.ºs 1.º a 130.º)*, 3.ª edição, 1.º volume, Parte Geral, Rei dos Livros, Lisboa, 2002, 382-493, 1209-1245.

Legislación Laboral, com a colaboração de Miguel Rodríguez-Piñero, Antonio Ojeda Avilés, María Fernanda Fernández López y Juan Gorelli Hernández, 23.ª edición, Tecnos, 2007, 201-203, 257-258.

LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes, «Transmissão e Extinção das Obrigações – Não cumprimento e garantias de crédito», in *Direito das Obrigações*, volume II, 8.ª edição, Almedina, 2011, 111-119.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito do Trabalho*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, 313-319, 380.

LIMA, Fernando Andrade Pires de/ VARELA, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, volume I, Coimbra Editora, 1967.

LYON-CAEN, Gérard, «prescription de la créance de salaire», in *Traité de Droit du Travail – Les Salaires*, DALLOZ, 1967, 317-324.

MACEDO, Pedro de Sousa, *Poder Disciplinar Patronal*, Livraria Almedina, Coimbra, 1990.

MACHADO, João Baptista, *Lições de Direito Internacional Privado*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 1995, 253-259.

MARECOS, Diogo Vaz, *Código do Trabalho Anotado, Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, 809-812.

MARQUES, Dias, *Teoria Geral da Caducidade*, Lisboa, 1953, 11-49.

MARQUES, José Dias, *Noções Elementares de Direito Civil*, 6.ª edição, Lisboa, 1977.

- MARQUES, José Dias, *Prescrição Extintiva*, Coimbra Editora, 1953, 1-19, 43-75.
- MARTÍNEZ, José E. Serrano/ FUENTES, Marcial Sequeira de, *Legislación Social Básica*, vigésima primera edición, Civitas, 2002, 171, 225-227.
- MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 2.^a edição, Almedina, 2005, 603-613, 769-771.
- MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 5.^a edição, IDT, Almedina, 2010.
- MAZZONI, Guiliano, *Manuale di Diritto del Lavoro*, quinta edizione, volume primo, Giuffrè Editore, 1977, 768-773.
- MELGAR, Alfredo Montoya, *Derecho del Trabajo*, vigésima primera edición, Tecnos, 2000, 367, 615, 753.
- MESQUITA, José Andrade/ FERREIRA, Marco Capitão, *Jurisprudência Laboral – Contrato Individual de Trabalho*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2002.
- MOLFESE, Giuseppe, *Prescrizione e Decadenza*, seconda edizione, Giuffrè Editore, Milan, 2009, 97-117, 221-255, 271-278, 414, 580-583.
- MONATERI, Pier Giuseppe/ CONSTANTINI, Cristina, *La parte generale del Diritto Civile 5 – La prescrizione*, UTET Giuridica, Itália, 2009, 298-306.
- MONCADA, Luis Cabral, *Lições de Direito Civil, Parte Geral*, 2.^a edição Revista e Atualizada, vol. II, Atlântida, Livraria – Editora, Coimbra, 1955.
- MOREIRA, António José, *O Regime Jurídico dos Despedimentos*, Porto Editora, 1987.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro, *Compêndio de Direito do Trabalho*, LTr, 1976, 466.

NETO, Abílio, *Contrato de Trabalho, Notas práticas*, 16.^a edição, Ediforum – Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, 2000.

OLEA, Manuel Alonso/ BAAMONDE, Maria Emília Casas, *Derecho del Trabajo*, vigésima primera edición, Thomson Civitas, 2003, 528-542.

OLIVEIRA, Ernesto de, *Cessação do Contrato de Trabalho – Lei dos despedimentos, com anotações e fórmulas para processos disciplinares*, Edição do autor, Lisboa, 1976.

OLIVEIRA, Ernesto de, *Cessação do contrato de trabalho*, Edição do Autor, Lisboa, 1975.

OLIVEIRA, Ernesto de, *Despedimentos (e outros casos de cessação do contrato de trabalho)*, *Regulamento das CCJ*, Edição do Autor, Lisboa, 1977.

OLIVEIRA, Ernesto de, *Despedimentos (e outros casos de cessação do contrato de trabalho)*, 2.^a edição, Edição do autor, Lisboa, 1977.

PANZA, Giuseppe, *Contributo allo studio della prescrizione*, Napoli Jovene, Itália, 1984, 23-47.

PERA, Giuseppe, *Diritto del Lavoro*, PADOVA CEDAM – Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1980, 688-697.

PEREIRA, Albertina, «Procedimento disciplinar – velhas e novas questões», in AA.VV., *IX, X Congressos Nacionais de Direito do Trabalho – Memórias*, Coord. Prof. Doutor António Moreira, Almedina, Coimbra, 2007, 245-257.

PINTO, Carlos Alberto da Mota, «Não cumprimento do dever de revisão de prestações periódicas (pensões de reforma), Relação obrigacional complexa e Prescrição», in *RDES*, Ano XVIII, Janeiro/Dezembro 1971, n.^{os} 1-2-3-4, 331-374.

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.^o edição actualizada, Coimbra Editora, 1993, 372-377.

PINTO, Mário/ MARTINS, Pedro Furtado/ CARVALHO, António Nunes de, *Comentário às Leis do Trabalho*, volume I, Lex, Lisboa, 1994, 184-188.

PINTO, Nuno Abranches, *Instituto Disciplinar Laboral*, Coimbra Editora, 2009.

PIRRO, Massimiliano di, *La Prescrizione e la Decadenza – Profili sostanziali e processuali*, CELT – Casa Editrice La Tribuna, Piacenza – Itália, 2011.

QUINTAS, Paula/ QUINTAS, Hélder, *Código do Trabalho Anotado e Comentado*, 3.^a edição, Almedina, 2012.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Direito do Trabalho, Parte III – Situações Laborais Individuais*, Almedina, Coimbra, 2006, 583-659, 937-938.

REIS, Prof. Alberto dos, *Código do Processo Civil anotado*, volume IV – artigos 550.º a 657.º, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1981, 160-165.

RESENDE, Feliciano Tomás, *Contrato de Trabalho*, Coimbra Editora, 1970.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa, «Prescrições presuntivas: sua compatibilidade com a não impugnação dos factos articulados pelo autor», in *Revista de Direito e Economia*, Ano V, n.º 2, Universidade de Coimbra, Coimbra, Julho/Dezembro 1979, 385-411.

RUSSOMANO, Mozart Victor, *Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social*, 2.^a edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1981, 284-288, 474-476, 530-531.

SÁ, Fernando Augusto Cunha de, «Meios de Extinção das Obrigações», in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Teles, Volume I, Direito Privado e Vária*, org. pelos Professores Doutores António Menezes Cordeiro, Luís Menezes Leitão e Januário da Costa Gomes, Almedina, 2002, 241-262.

SANSEVERINO, Luisa Riva, *Curso de Direito de Trabalho*, obra original: 11.^a edição, PADOVA CEDAM – Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1971, tradução por Elson Guimarães Gottschalk, LTr Editora, 1976, 416-431.

SANSEVERINO, Luisa Riva, *Diritto del Lavoro*, quattordicesima edizione, PADOVA CEDAM – Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1982, 542-564.

SANTOS, José de Castro/ RAPOULA, Maria Teresa, *Da Cessação do Contrato de Trabalho e Contratos a Termo – Do Trabalho Temporário*, Rei dos Livros, Lisboa, 1990.

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «A Revisão Geral do Código Civil – alguns factos e comentários», in *BMJ*, n.º 2, Lisboa, Setembro 1947, 24-76.

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Prescrição do Direito de Indemnização», in *BMJ*, n.º 87, Lisboa, Junho 1959, 23-65.

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Prescrição e Caducidade», in *BMJ*, n.º 105, Lisboa, Abril 1961, 5-248.

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Prescrição Extintiva e Caducidade», in *BMJ*, n.º 106, Lisboa, Maio 1961, 45-278.

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Prescrição Extintiva e Caducidade», in *BMJ*, n.º 107, Lisboa, Junho 1961, 159-302.

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Código Civil Português – Aprovado por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867*, 2.^a edição actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 1934.

SERRA, Adriano Vaz, «Anotação ao acórdão de 5 de Dezembro de 1972», in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 107.º, n.º 3515, Coimbra, 1974, 23-28.

SERRA, Adriano Vaz, «Prescrições presuntivas (algumas questões)», in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 98.º, n.ºs 3301, 3302, 3303, 3304, 3305, 3306,

3307, 3308, Coimbra, 1965 e 1966, 241-242, 257-260, 273-276, 289-291, 305-309, 321-323, 337-340, 353-355.

SILVA, Calvão da, «T.R.L., Acórdão de 9 de Julho de 1998 e T.R.P., Acórdão de 28 de Junho de 1999 – Aplicação da Lei n.º 23/96 ao Serviço Móvel de telefone e natureza extintiva da prescrição referida no seu art. 10.º», in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 132.º, n.ºs 3901 e 3902, Coimbra, 1999, 133-160.

SILVA, João Calvão da, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, 2.ª edição (2.ª Reimpressão), Coimbra, 1997.

SILVA, Maria Manuela Maia da, «O Tempo no Processo Disciplinar», in *I Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Memórias*, coord. António Moreira, Livraria Almedina, Coimbra, 1998, 201-222.

SÜSSEKIND, Arnaldo/ MARANHÃO, Délio/ VIANNA, Segadas, *Instituições de Direito do Trabalho*, volume II, 8.ª edição, Livraria Freitas Bastos, S.A., 1981, 1209-1217.

TELLES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral*, Reprint 3.ª edição 1965, LEX, Lisboa, 1995, 237-242.

VALVERDE, Antonio Martín/ GUTIÉRREZ, Fermín Rodríguez-Sañudo/ MURCIA, Joaquín García, *Derecho del Trabajo*, cuarta edición, Tecnos, 1995, 601-607.

VARELA, Antunes, «Anotação ao parecer da Procuradoria-Geral da República, de 31 de Outubro de 1969», in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 103.º, n.º 3421, Coimbra, 1970, 249-256.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2.ª edição, Almedina, 2003, 664-667.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 7.ª edição, Almedina, 2012, 325-341, 660-661.

VAZ, Alexandre Mário Pessoa, «Abolição do juramento de parte e prescrições de curto prazo no vigente direito positivo português – Anotação à sentença do Juiz de Direito de Setúbal, de 15 de Dezembro de 1940», in *RDES*, Ano II, n.^{os} 2-3, Atlântida – Livraria Editora, Lda., Coimbra, Julho/Agosto 1946, 187-236.

VEIGA, António da Motta, *Lições de Direito do Trabalho*, 8.^a edição, Universidade Lusíada, 2000.

VICENTE, Joana Nunes, *A fuga à relação de trabalho (típica): em torno da simulação e da fraude à lei*, Coimbra Editora, 2008.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, «Prescrição de Créditos Laborais», in *RDES*, Ano XLIX (XXII da 2.^a Série), Janeiro/Dezembro 2008, n.^{os} 1-4, 243-255.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, «Prescrição de infracção disciplinar (artigo 27.º, 3 da LCT), in *RDES*, Ano XXXII (V da 2.^a Série), Janeiro/Dezembro, 1990, n.^{os} 1-2-3-4, 225-267.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, *Curso de Direito do Trabalho*, 2.^a edição, Verbo, Lisboa, 1993.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, *Procedimentos Laborais na Empresa, Ensinar e investigar*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009, 209-219.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, *Regime Jurídico do Contrato de Trabalho anotado*, 2.^a edição, Editora Atlântida, 1972.

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

- Parecer da *RLJ*, n.º 2591, Ano 70, Julho 1937, 70-76.
- Ac. do STJ, de 13/11/1959, in *BMJ*, n.º 91, Dezembro 1959, 477-480.
- Ac. do STJ, de 26/06/1963, in *BMJ*, n.º 128, Julho 1963, 371-377.
- Ac. do STA, de 04/04/1967 in *ADSTA*, n.º 66, 1045.
- Ac. do STJ, de 18/03/1969, in *BMJ*, n.º 185, Abril 1969, 267-271.
- Ac. do STJ, de 01/07/1970, in *BMJ*, n.º 199, Outubro 1970, 101-106.
- Ac. do STJ, de 09/02/1971, in *BMJ*, n.º 204, Março 1971, 168-174.
- Ac. do STA, de 21/01/1975, in *ADSTA*, n.º 162, Ano XIV, Junho 1975, Outubro 1978, 859.
- Ac. do STA, de 04/04/1978, in *ADSTA*, n.º 202, Ano XVII, Outubro 1978, 1231.
- Ac. do STA, de 14/06/1978, in *ADSTA* n.º, 203, Ano XVII, Novembro 1978, 1403.
- Ac. do STJ, de 24/10/1980, in *BMJ*, n.º 300, Novembro 1980, 319.
- Ac. do STJ, de 14/04/1983, in *BMJ*, n.º 326, Maio 1983, 322-330.
- Ac. do RP, de 20/02/1984, in *ADSTA*, n.º 269, Ano XXIII, Maio 1984, 685
- Ac. do STJ, de 08/03/1984, in *BMJ*, n.º 335, Abril 1984, 185-191.
- Ac. do RLx, de 05/12/1984, in *BTE*, 2.ª série, n.ºs 5-6/1986, 712.
- Ac. do RP, de 17/07/1986, in *CJ*, Ano XI, Tomo 4, 1986, 263.
- Ac. do STJ, de 12/11/1986, in *BMJ*, n.º 361, Dezembro 1986, 259-268.
- Ac. do STJ, de 08/07/1988, in *ADSTA*, n.º 324, Ano XXVII, Dezembro 1988, 1589.
- Ac. do STJ, de 16/11/1988, in *BMJ*, n.º 381, Dezembro 1988, 505.
- Ac. do STJ, de 03/03/1989, in *BMJ*, n.º 385, Abril 1989, 474.
- Ac. do STJ, de 28/04/1989, in *ADSTA*, n.º 331, Ano XXVIII, Julho 1989, 1011-1015.
- Ac. do STJ, de 30/05/1989, in *BMJ*, n.º 387, Junho 1989, 462.
- Ac. do STA, de 27/09/1990, in *ADSTA*, n.º 352, Ano XXX, Abril 1991, 451-467.
- Ac. do STJ, de 15/02/1995, in *ADSTA*, n.º 402, Ano XXXIV, Junho 1995, 754-758.
- Ac. do STJ, de 30/04/1997, in *CJ*, Ano V, Tomo II, 1997, 270-274.
- Ac. do STJ, de 14/05/1997, in *CJ*, Ano V, Tomo II, 1997, 280-281.
- Ac. do STJ (Tribunal Pleno), de 26/03/1998, in *BMJ*, n.º 475, Abril 1998, 21-34.
- Ac. do STJ, de 13/05/1998, P.º 98S082.
- Ac. do STJ, de 14/03/2000, P.º 99S247.
- Ac. do STJ, de 18/04/2001, in *ADSTA*, n.º 482, Ano XLI, Fevereiro 2002, 258-268.

- Ac. do RLx, de 03/10/2001, in *BTE*, 2.^a série, n.os 10-11-12/2003, 1281.
- Ac. do RLx, de 16/01/2002, P.º 0092404.
- Ac. do STJ, de 08/05/2002, in *ADSTA*, n.º 493, Ano XLII, Janeiro 2003, 148-177.
- Ac. do STJ, de 06/11/2002, P.º 02S2088.
- Ac. do STJ, de 04/12/2002, in *ADSTA*, n.ºs 500 – 501, Ano XLII, Agosto/Setembro 2003, 1395-1396.
- Ac. do STJ, de 21/05/2003, in *ADSTA*, n.º 506, Ano XLIII, Fevereiro 2004, 283-297.
- Ac. do RP, de 27/10/2003, P.º 0314298.
- Ac. do RP, de 15/12/2003, P.º 0242109.
- Ac. do STJ, de 13/05/2004, P.º 03S3688.
- Ac. do STJ, de 02/06/2004, P.º 04S474.
- Ac. do RLx, de 09/12/2004, P.º 4037/2004-4.
- Ac. do RLx, de 23/02/2005, P.º 9991/2004-4.
- Ac. do RP, de 18/04/2005, P.º 0413877.
- Ac. do RLx, de 04/05/2005, P.º 1602/2005-4.
- Ac. do RP, de 13/06/2005, P.º 0541438.
- Ac. do RLx, de 29/06/2005, in *CJ*, n.º 183, ano XXX, Tomo III, 2005, 153.
- Ac. do STJ, de 29/11/2005, P.º 05S1703.
- Ac. do RP, de 15/12/2005, P.º 0535984.
- Ac. do STJ, de 08/06/2006, in *ADSTA*, n.º 540, Ano XLV, Dezembro 2006, 2091.
- Ac. do RP, de 26/06/2006, P.º 0543390.
- Ac. do STJ, de 28/06/2006, P.º 05S3917.
- Ac. do STJ, de 24/01/2007, P.º 06S3854.
- Ac. do RC, de 08/02/2007, P.º 251/05.1TTFIG.C1.
- Ac. do RC, de 26/04/2007, P.º 273/06.5TTAVR.C1.
- Ac. do STJ, de 30/05/2007, P.º 07S673.
- Ac. do RLx, de 26/09/2007, P.º 5525/2007-4.
- Ac. do STJ, de 03/10/2007, P.º 07S359.
- Ac. do STJ, de 13/02/2008, P.º 07S3385.
- Ac. do RLx, de 20/02/2008, P.º 10035/2007-4.
- Ac. do RC, de 06/03/2008, P.º 1184/06.0TTLRA.C1.
- Ac. do STJ, de 21/05/2008, in *ADSTA*, n.º 562, Ano XLVII, 2008, 1953.
- Ac. do RE, de 15/07/2008, in *CJ*, n.º 207, Ano XXXIII, Tomo III, 2008, 271.

- Ac. do RC, de 09/10/2008, P.º 265/07.7TTCVL.C1.
- Ac. do STJ, de 22/10/2008, P.º 07S3787.
- Ac. do RC, de 23/10/2008, P.º 391/04.4TTGRD.C1.
- Ac. do RC, de 06/11/2008, P.º 399/07.8TTLRA.C1.
- Ac. do STJ, de 14/01/2009, in *CJ*, n.º 214, Ano XVII, Tomo I, 2009, 259.
- Ac. do RP, de 26/01/2009, P.º 0844865.
- Ac. do RC, de 18/02/2009, in *CJ*, n.º 212, Ano XXXIV, Tomo I, 2009, 80.
- Ac. do STJ, de 04/03/2009, P.º 08S2591.
- Ac. do STJ, de 04/03/2009, P.º 08S3620.
- Ac. do RLx, de 22/04/2009, P.º 1954/05.6TTLSB-4.
- Ac. do STJ, de 17/06/2009, in *CJ*, n.º 216, Ano XVII, Tomo II, 2009, 280.
- Ac. do RP, de 21/09/2009, in *CJ*, n.º 217, Ano XXXIV, Tomo IV, 2009, 233.
- Ac. do RC, de 29/10/2009, in *CJ*, n.º 217, Ano XXXIV, Tomo IV, 2009, 67.
- Ac. do STJ, de 07/10/2010, P.º 887/07.6TTALM.L1.S1.
- Ac. do STJ, de 13/10/2010, in *CJ*, n.º 227, Ano XVIII, Tomo III, 2010, 254.
- Ac. do RC, de 18/11/2010, in *CJ*, n.º 226, Ano XXXV, Tomo V, 2010, 68.
- Ac. do RP, de 06/12/2010, P.º 178/09.8TTBCL.P1.
- Ac. do RLx, de 14/12/2010, P.º 47/10.9TTVFX.L1-4.
- Ac. do STJ, de 18/02/2011, in *CJ*, n.º 230, Ano XIX, Tomo I, 2011, 252.
- Ac. do RC, de 02/03/2011, P.º 1279/08.5TBBCBR-B.C1.
- Ac. do RLx, de 02/03/2011, P.º 178/09.8TTALM.L1-4.
- Ac. do RP, de 21/03/2011, P.º 354/08.0TTMTS.P1.
- Ac. do RLx, de 30/03/2011, in *CJ*, n.º 229, Ano XXXVI, Tomo II, 2011, 164.
- Ac. do RLx, de 30/03/2011, in *CJ*, n.º 229, Ano XXXVI, Tomo II, 2011, 166.
- Ac. do RC, de 31/03/2011, P.º 337/09.3TTGRD.C1.
- Ac. do STJ, de 13/04/2011, P.º 218/08.8TTPNF.P1.S1.
- Ac. do RP, de 16/05/2011, P.º 1332/09.8TTVNG.P1.
- Ac. do STJ, de 01/06/2011, P.º 1001/05.8TTLRS.L1.S1.
- Ac. do RLx, de 22/06/2011, P.º 95/10.9TTPDL.L1-4.
- Ac. do RLx, de 14/07/2011, P.º 3677/06.0TTLSB.L1-4.
- Ac. do STJ, de 14/09/2011, P.º 3000/06.3TTLSB.L1.S1.
- Ac. do RP, de 24/10/2011, P.º 416/10.4TTBRG.P1.
- Ac. do STJ, de 16/11/2011, P.º 2026/07.4TTPRT.P1.S1.
- Ac. do STJ, de 06/12/2011, P.º 338/08.9TTLSB.L1.S1.

- Ac. do STJ, de 16/02/2012, P.º 566/09.0TBBJA.E1.S1.
- Ac. do RP, de 27/02/2012, P.º 260/08.9TTVFR.P1 .
- Ac. do RC, de 29/02/2012, P.º 298/10.6TTFIG.C1.
- Ac. do STJ, de 29/02/2012, P.º 355/10.9TTBRR-A.L1.S1.
- Ac. do RP, de 05/03/2012, P.º 775/08.9TTPRT.P1.
- Ac. do RP, de 05/03/2012, P.º 113/09.3TTMTS.P1.
- Ac. do STJ, de 15/03/2012, P.º 653/08.1TTLSB.L1.S1.
- Ac. do RLx, de 18/04/2012, P.º 4230/09.1TTLSB.L1-4.
- Ac. do RP, de 07/05/2012, P.º 470/10.9TTVNF.P1.
- Ac. do RP, de 14/05/2012, P.º 1625/08.1TTPRT.P1.
- Ac. do RLx, de 16/05/2012, P.º 3040/09.0TTLSB-D.L1-4
- Ac. do RLx, de 16/05/2012, P.º 576/12.0TTLSB-A.L1-4.
- Ac. do RC, de 24/05/2012, P.º 888/11.0TTLRA-A.C1.
- Ac. do RLx, de 30/05/2012, P.º 208/09.3TTFUN.L1-4.
- Ac. do STJ, de 12/06/2012, P.º 1267/03.8TBBCG.P1S1.
- Ac. do STJ, de 20/06/2012, P.º 347/10.8TTVNG.P1.S1.
- Ac. do STJ, de 11/07/2012, P.º 1861/09.3TTLSB.L1.S1.
- Ac. do STJ, de 12/09/2012, P.º 327/09.6TTPNF.P1.S1.
- Ac. do RLx, de 26/09/2012, P.º 22/12.9TTFUN.L1-4.
- Ac. do RLx, de 17/10/2012, P.º 215/12.9TTLSB.L1-4.
- Ac. do RP, de 19/11/2012, P.º 337/10.0TTVFR.P1.
- Ac. do RP, de 26/11/2012, P.º 1202/11.0TTMTS-A.P1.
- Ac. do RP, de 03/12/2012, P.º 109/1992.1.P1.
- Ac. do STJ, de 19/12/2012, P.º 3134/07.7TTLSB.L1.S1.